

À equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º: 002/2026.

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia para o fomento aos setores agropecuário e de agroindústria – (reforma e ampliação do CEASCAM – Centro de Abastecimento e Polo Agroalimentar de Campos dos Goytacazes/RJ) - CONVÊNIO TRANSFEREGOV: 960481/2024.

ENCAMINHAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

I - Do Relatório.

Trata-se de recursos administrativos interpostos por **CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.** e pelo **CONSÓRCIO NORDESTE**, em face do resultado da avaliação dos documentos de qualificação técnica prevista no item 13 do Projeto Básico, realizada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade, bem como de contrarrazões apresentadas por **SERVEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**

Os recursos questionam, em síntese, os critérios técnicos utilizados na aferição da similaridade, pertinência e compatibilidade dos serviços constantes dos acervos apresentados, os quantitativos considerados para as parcelas de maior relevância e aspectos da documentação técnica da empresa **SERVEN**. As contrarrazões, por sua vez, defendem a manutenção da habilitação da **SERVEN** e sustentam que o Projeto Básico exige experiência similar e compatível, e não identidade literal entre a descrição dos serviços anteriormente executados e a nomenclatura constante da planilha do certame.

II - Da Tempestividade.

As razões recursais e as contrarrazões foram apresentadas no prazo disponibilizado no certame, devendo ser consideradas tempestivas, conforme os registros constantes da plataforma LICITANET e dos autos do processo.

III - Da Análise dos Recursos.

Inicialmente, registra-se que compete ao Agente de Contratação receber e examinar os recursos administrativos, cabendo-lhe reconsiderar a decisão ou, caso a mantenha, encaminhar o recurso à autoridade superior, na forma do art. 165, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Considerando, contudo, que parte substancial das razões recursais e das contrarrazões questiona diretamente a avaliação técnica anteriormente realizada pela equipe de engenharia, especialmente quanto à correspondência entre os serviços certificados e as parcelas de maior relevância definidas no Projeto Básico, mostra-se necessária manifestação técnica complementar, específica e fundamentada antes da apreciação conclusiva dos recursos.

III.1 - Do recurso da CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

A CONSTRUSAN sustenta, em síntese, que sua inabilitação teria resultado de interpretação excessivamente literal da descrição da parcela referente à “PORTA DE ENROLAR AUTOMÁTICA, COMPLETA, TIPO MEIA CANA MICROPERFURADA (TRANSVISION). FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO”, alegando que os acervos apresentados demonstrariam experiência em portões, estruturas metálicas, elementos de serralheria e serviços de fechamento metálico tecnicamente similares ou de complexidade equivalente.

A recorrente também questiona a aplicação do critério de similaridade à SERVEN, sustentando que teria sido admitida, para esta, experiência com porta de enrolar simples ou não automatizada. As contrarrazões afirmam, por outro lado, que o critério adotado teria sido mais específico, admitindo experiência efetiva com porta de enrolar, ainda que sem reprodução integral da característica de automatização, e não a equiparação automática de quaisquer serviços de serralheria, estruturas metálicas, fachadas, portões ou grades.

Diante da controvérsia, faz-se necessário que a equipe técnica explicita os elementos materiais considerados para caracterizar a similaridade dos serviços, inclusive para demonstrar se o mesmo parâmetro foi aplicado de forma uniforme às licitantes.

III.2 - Do recurso do CONSÓRCIO NORDESTE.

O CONSÓRCIO NORDESTE sustenta que sua inabilitação decorreu de erro material na análise da Certidão de Acervo Técnico referente à Reforma Geral da Escola Gonçalves Dias, em razão da não contabilização do Item 8.1 – “Estrutura Metálica de Aço – 714,00 m²”, integrante do capítulo “8.0 – COBERTURA” relativo ao termo aditivo.

Segundo o recorrente, a Certidão contempla duas etapas de cobertura e o quantitativo de 714,00 m² integra regularmente o acervo apresentado, não tendo o parecer técnico esclarecido se o item foi analisado e desconsiderado por incompatibilidade técnica ou se simplesmente deixou de ser computado. Sustenta, ainda, subsidiariamente, que o serviço deve ser examinado sob a ótica da similaridade, pertinência e compatibilidade previstas no Projeto Básico.

Assim, torna-se indispensável reexaminar a CAT em sua integralidade, esclarecer o tratamento conferido ao Item 8.1 e, conforme o resultado, revisar a memória de cálculo utilizada para aferição do quantitativo mínimo da parcela correspondente.

III.3 - Das alegações relativas à habilitação da SERVEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

Os recursos também questionam a habilitação técnica da SERVEN. Conforme o parecer técnico anteriormente emitido, foram considerados 97,00 m² vinculados à CAT n.º 1584/2010 e 220,00 m² vinculados à CAT n.º 1000/2026, totalizando 317,00 m² frente ao quantitativo mínimo de 310,00 m² exigido para a parcela de porta de enrolar.

A controvérsia recursal concentra-se, entre outros aspectos, na compatibilidade técnica dos 97,00 m² com a parcela exigida; na cronologia e documentação vinculada à CAT n.º 1000/2026; e na identificação dos documentos que demonstram a experiência técnico-operacional da própria pessoa jurídica SERVEN, distinguindo-a do acervo técnico-profissional de seus responsáveis técnicos.

As contrarrazões sustentam que a ausência de identidade literal entre a experiência anterior e todas as características da especificação não impede o reconhecimento da similaridade técnica, bem como afirmam que a Certidão de Acervo Operacional – CAO não foi estabelecida no item 13.7 como documento obrigatório e autônomo. A apreciação jurídica dessas alegações será realizada oportunamente, após a necessária delimitação dos fatos e fundamentos técnicos.

IV - Dos Pontos para Reavaliação Técnica.

Para subsidiar a apreciação dos recursos administrativos, solicita-se que a equipe técnica proceda à reavaliação da documentação e do parecer anteriormente emitido, manifestando-se, de forma individualizada e fundamentada, sobre os seguintes pontos:

1. Em relação à parcela “PORTA DE ENROLAR AUTOMÁTICA, COMPLETA, TIPO MEIA CANA MICROPERFURADA (TRANSVISION). FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO”, indicar quais características técnicas e processos executivos foram considerados essenciais para aferição da similaridade, pertinência e compatibilidade dos serviços constantes dos acervos, bem como quais diferenças de nomenclatura ou especificação não comprometem, tecnicamente, a demonstração da aptidão.
2. Esclarecer se, na análise original, foi adotado como critério considerar tecnicamente similar a experiência comprovada com porta de enrolar ainda que não constasse expressamente sua automatização, indicando o fundamento técnico desse entendimento.

3. Informar se o critério referido no item anterior foi aplicado tanto à SERVEN quanto à CONSTRUSAN, discriminando, para cada licitante, os atestados/CATs, serviços e quantitativos de porta de enrolar que foram aceitos e os que foram desconsiderados.
4. Quanto à CONSTRUSAN, examinar especificamente os serviços indicados no recurso como portões, portas, estruturas metálicas, serralheria e fechamentos metálicos, esclarecendo se apresentam ou não similaridade técnica suficiente com a parcela de porta de enrolar e, em caso negativo, indicar objetivamente as diferenças de características e/ou processos executivos que justificam sua desconsideração.
5. Quanto à SERVEN, demonstrar individualmente a aptidão dos 97,00 m² vinculados à CAT n.º 1584/2010 e dos 220,00 m² vinculados à CAT n.º 1000/2026 para composição do quantitativo mínimo de 310,00 m², indicando os serviços efetivamente certificados e o fundamento técnico para seu aproveitamento.
6. Identificar, quanto à qualificação técnico-operacional da SERVEN, quais atestados e/ou certidões foram efetivamente considerados para comprovação da experiência da pessoa jurídica, distinguindo-os dos documentos relativos ao acervo técnico-profissional dos responsáveis técnicos e indicando a vinculação entre empresa executora, obra/contrato, serviço e quantitativo.
7. Quanto à CAT n.º 1000/2026 e aos documentos a ela vinculados, verificar e esclarecer a cronologia documental e técnica indicada nos recursos e contrarrazões, especialmente: (i) o protocolo CREA n.º 202670085177, informado como realizado em 08/06/2026; (ii) a natureza da exigência formulada pelo CREA e a providência adotada em 09/07/2026; (iii) a data de emissão da CAT n.º 1000/2026, indicada nas contrarrazões como 17/07/2026, com a respectiva confirmação nos documentos emitidos pelo CREA-RJ; (iv) a relação entre a data de 01/06/2026 constante do atestado e a assinatura eletrônica realizada em 09/07/2026; e (v) o período efetivo de execução dos serviços e sua correspondência com as ARTs apresentadas.
8. Esclarecer se o atestado referente à Reforma do Shopping Popular foi utilizado para atendimento de algum requisito de qualificação técnica previsto no item 13 do Projeto Básico e, em caso positivo, identificar especificamente o requisito, serviço e quantitativo para o qual foi considerado.
9. Quanto ao CONSÓRCIO NORDESTE, reexaminar integralmente a Certidão de Acervo Técnico referente à Reforma Geral da Escola Gonçalves Dias, esclarecendo se o Item 8.1 – “Estrutura Metálica de Aço – 714,00 m²”, integrante do capítulo “8.0 – COBERTURA”, constava da documentação originalmente apresentada e se foi analisado no parecer técnico.
10. Caso o quantitativo de 714,00 m² tenha sido desconsiderado, indicar expressamente o fundamento técnico para sua exclusão, esclarecendo se o serviço é ou não similar, pertinente e

compatível, em características e complexidade, com a parcela de maior relevância correspondente ao sistema de cobertura/telhamento exigido no Projeto Básico.

11. Esclarecer se a CAT da Escola Gonçalves Dias contempla efetivamente duas etapas distintas de cobertura, relativas ao contrato original e ao termo aditivo, e qual repercussão essa circunstância produz na memória de cálculo da qualificação técnica do CONSÓRCIO NORDESTE.

12. Caso, após o reexame integral da Certidão de Acervo Técnico referente à Reforma Geral da Escola Gonçalves Dias e dos demais documentos originalmente apresentados pelo CONSÓRCIO NORDESTE, permaneça dúvida técnica quanto à natureza, ao alcance ou à compatibilidade do Item 8.1 - "Estrutura Metálica de Aço - 714,00 m²" com a parcela de maior relevância prevista no Projeto Básico, deverá a equipe técnica indicar expressamente quais informações ou elementos técnicos adicionais considera necessários ao esclarecimento da questão, a fim de subsidiar eventual realização de diligência pelo Agente de Contratação, nos termos do art. 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e dos itens 9.1.5 e 9.1.5.3 do Edital. A eventual necessidade de diligência deverá ser delimitada à complementação ou ao esclarecimento de informações relativas à documentação já apresentada e à comprovação de fatos ou condições preexistentes, não se destinando à constituição posterior de requisito de qualificação técnica.

13. Após o reexame, apresentar memória de cálculo revisada e individualizada dos quantitativos considerados para as parcelas de maior relevância das licitantes envolvidas, identificando os documentos, itens e quantitativos aceitos ou rejeitados e a respectiva justificativa técnica.

14. Ao final, informar de forma conclusiva se, à luz da reavaliação técnica e dos critérios uniformemente aplicados, há necessidade de revisão do Parecer Técnico anteriormente emitido quanto à qualificação técnica da CONSTRUSAN, do CONSÓRCIO NORDESTE e/ou da SERVEN, apresentando os fundamentos técnicos correspondentes.

Caso, no decorrer da reavaliação, a equipe técnica identifique qualquer questão de natureza técnica que não possa ser conclusivamente solucionada com base na documentação constante dos autos, deverá indicar expressamente a informação ou elemento técnico adicional necessário ao esclarecimento da matéria, bem como a finalidade da eventual diligência, de modo a subsidiar sua realização pelo Agente de Contratação, observados os limites estabelecidos no art. 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

V - Da Conclusão.

Considerando que os recursos administrativos questionam diretamente aspectos da avaliação dos documentos de qualificação técnica realizada pela equipe da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade, não se mostra possível, neste momento, concluir pela

manutenção ou reconsideração das decisões impugnadas sem o prévio esclarecimento das matérias de natureza técnica suscitadas.

Desta feita, encaminham-se os autos à equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade para reavaliação da documentação apresentada pelas licitantes e emissão de manifestação técnica complementar, específica e fundamentada, com enfrentamento dos pontos elencados no item IV deste encaminhamento e, se for o caso, revisão do Parecer Técnico anteriormente emitido.

Após, retornem os autos para apreciação dos recursos administrativos e adoção das providências cabíveis.

Campos dos Goytacazes, 5 de agosto de 2026.



Guilherme de Lourdes Rodrigues
Agente de Contratação



PREFEITURA DE

CAMPOS

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes

Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade

Campos dos Goytacazes, 14 de agosto de 2026.

PARECER TÉCNICO

Assunto: Análise dos recursos interpostos pelas empresas CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA e CONSÓRCIO NORDESTE e das contrarrazões apresentadas pela empresa SERVEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 002/2026.

1. Dos recursos interpostos pela CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA

1.1. Da finalidade da qualificação técnica e da necessidade de observância aos critérios objetivos estabelecidos no edital

A qualificação técnica constitui requisito destinado a assegurar que a futura contratada detenha capacidade suficiente para executar satisfatoriamente o objeto licitado.

Nesse sentido, o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-operacional poderá compreender certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Portanto, embora a legislação não imponha, como regra, identidade absoluta entre o serviço anteriormente executado e aquele objeto da contratação, também não autoriza que qualquer experiência genericamente relacionada ao ramo da construção civil seja considerada suficiente para comprovar a aptidão exigida.

A similaridade deve ser aferida objetivamente, considerando-se as características da parcela relevante estabelecida no instrumento convocatório, bem como os respectivos quantitativos e demais parâmetros de qualificação.

No presente caso, a análise realizada pela Administração não se limitou à mera conferência da nomenclatura utilizada nos documentos apresentados pela



PREFEITURA DE

CAMPOS

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes

Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade

Recorrente. Pelo contrário, procedeu-se à análise do conteúdo dos atestados e respectivas certidões, verificando-se quais serviços efetivamente executados poderiam ser considerados pertinentes e compatíveis com a parcela de relevância prevista no edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, inclusive, reconhece que os critérios de similaridade devem possuir características mínimas e suficientes claramente delimitadas e verificáveis, justamente para assegurar o julgamento objetivo e impedir avaliações discricionárias.

Assim, a observância dos parâmetros estabelecidos no edital não configura excesso de formalismo, mas sim aplicação do princípio do julgamento objetivo e respeito à vinculação ao instrumento convocatório.

1.2. Da inexistência de comprovação suficiente da parcela exigida no edital

O Edital fixou de forma cristalina, límpida e objetiva a exigência de comprovação de execução prévia de serviços que contemplassem o item "PORTA DE ENROLAR AUTOMÁTICA, COMPLETA, TIPO MEIA CANA MICROPERFURADA (TRANSVISION). FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO"

Ocorre que, ao reanalisar a documentação de qualificação técnica da Recorrente, constatou-se que a decisão de inabilitação se fundamentou rigidamente no descumprimento dos requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional exigidos no Edital, notadamente por duas falhas insanáveis:

Insuficiência de Quantitativo (Qualificação Técnico-Operacional): O atestado apresentado pela licitante que contempla o item "porta de enrolar" (CAT 2613/2009) possui quantitativo aquém do mínimo estabelecido nas exigências editalícias;

Ausência de Vínculo Técnico do Profissional (Qualificação Técnico-Profissional): O Engenheiro Responsável Técnico indicado na Anotação/Certidão de Acervo do referido atestado (CAT 2613/2009 – Giuliano



Marco Britto Diniz) não integra o quadro permanente ou o corpo de profissionais indicados pela Recorrente para a execução da presente obra. Entre os outros atestados não foi encontrado item similar ao exigido conforme alega a recorrente.

A interpretação defendida pela Recorrente, segundo a qual o acervo global de estruturas metálicas, grades, portões, fachadas, perfis metálicos e outros serviços de serralheria deveriam ser somados para suprir a exigência específica, implicaria afastar o critério objetivo previamente estabelecido para a aferição da capacidade técnica.

Isso porque serviços de natureza genericamente semelhante não podem ser automaticamente convertidos em experiência específica para fins de atendimento de quantitativo expressamente exigido no edital.

1.3. Da improcedência da tese de que “quem pode o mais pode o menos”

A capacidade técnica não decorre exclusivamente da magnitude econômica ou física das obras anteriormente executadas.

Serviços pertencentes ao mesmo segmento construtivo podem apresentar diferentes características executivas, métodos de instalação, componentes, sistemas de funcionamento e requisitos de controle.

Assim, não se pode presumir, de maneira automática, que a execução de estruturas metálicas de maior porte seja suficiente para comprovar a execução da parcela específica exigida pela Administração.

A Lei nº 14.133/2021 utiliza justamente a expressão **“serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”**, e não simplesmente “qualquer serviço de maior valor ou dimensão”.

Aceitar a documentação da Recorrente sem a devida comprovação do item específico configuraria frontal violação ao Princípio da Isonomia e ao Julgamento Objetivo, ferindo os direitos das demais licitantes que atenderam rigorosamente às exigências editalícias ou que deixaram de participar por não preencherem todos os requisitos postos. No caso deste certame, referente ao item “PORTA DE ENROLAR AUTOMÁTICA, COMPLETA, TIPO MEIA CANA



PREFEITURA DE

CAMPOS

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes

Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade

MICROPERFURADA (TRANSVISION). FORNECIMENTO E COLOCACAO" em questão, duas empresas apresentaram este item nas quantidades exigidas, demonstrando aptidão, demonstrando também a isonomia na análise dos atestados.

1.4. Da impossibilidade de substituir o critério editalício por avaliação genérica do acervo da empresa

A Recorrente sustenta que seus atestados demonstrariam experiência em fundações, estruturas metálicas, concreto armado, portões, grades, serralheria blindada, fachadas em ACM, pele de vidro e perfis metálicos pesados.

Tais experiências podem demonstrar que a empresa possui atuação relevante no setor da construção civil e da serralheria. Entretanto, essa constatação não é suficiente, por si só, para afastar o requisito específico estabelecido no edital.

Como exemplo podemos fazer a comparação de um "portão de correr metálico", apresentado nos atestados da empresa e o item exigido no edital.

A execução de portão de correr e a instalação de porta de enrolar mecânica/manual, embora compartilhem a finalidade genérica de fechamento e controle de acesso a vãos, apresentam sistemas construtivos e mecanismos de funcionamento distintos. O portão de correr caracteriza-se pelo deslocamento horizontal de uma folha, normalmente apoiada sobre roldanas e trilho, enquanto a porta de enrolar é constituída por elementos articulados ou lâminas que realizam movimento vertical e são recolhidos mediante enrolamento em eixo superior, demandando a instalação e regulação de componentes específicos, tais como eixo de enrolamento, guias laterais e sistema de compensação do peso da folha. Dessa forma, a mera natureza metálica e a finalidade de fechamento não são suficientes, por si sós, para caracterizar a equivalência técnica entre os serviços

A Administração não está obrigada a avaliar o acervo da licitante de maneira global e abstrata, substituindo o critério previamente definido por um juízo subjetivo acerca da capacidade geral da empresa.



PREFEITURA DE

CAMPOS

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes

Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade

O que deve ser verificado é se a documentação apresentada comprova a execução das parcelas relevantes nos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

A argumentação da Recorrente parte, em grande medida, da circunstância de que os serviços constantes de seus atestados envolvem estruturas metálicas e elementos de serralheria. Contudo, a utilização do mesmo material não é suficiente para caracterizar similaridade técnica.

Se assim fosse, qualquer serviço executado predominantemente em aço ou outro material metálico poderia ser utilizado para comprovar experiência na execução de qualquer outro sistema metálico, independentemente de suas características funcionais e executivas.

Essa interpretação esvaziaria o próprio conceito de similaridade exigido para a qualificação técnica.

A finalidade da exigência não é simplesmente demonstrar que a empresa possui experiência genérica com determinado material, mas verificar se ela já executou serviços que permitam inferir, de maneira objetiva e razoável, sua aptidão para executar a parcela relevante do objeto licitado.

Admitir o contrário significaria conferir à Administração ampla margem subjetiva para considerar equivalentes serviços que não foram assim definidos no edital, o que poderia comprometer justamente os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

1.5. Da alegação de tratamento desigual em relação à empresa SERVEN

A Recorrente também sustenta que teria havido tratamento desigual entre as empresas, afirmando que a Administração teria considerado suficiente determinado serviço apresentado pela SERVEN e, simultaneamente, recusado serviços apresentados pela CONSTRUSAN.

Foram considerados nos atestados da SERVEN itens similares com a descrição "porta de enrolar" da mesma maneira que foi apresentado pela CONSTRUSAN, porém a SERVEN atingiu o quantitativo exigido.



PREFEITURA DE

CAMPOS

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes

Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade

2. Dos recursos interpostos pelo CONSÓRCIO NORDESTE

2.1. Da Impossibilidade de Contabilização do Item 8.1 (Estrutura Metálica de Aço - 714,00 m²)

O recorrente alega que o quantitativo do **Item 8.1 – Estrutura Metálica de Aço (714,00 m²)**, constante do Termo Aditivo da CAT referente à reforma da Escola Gonçalves Dias, deveria ter sido somado à área de cobertura para atingir o mínimo exigido pelo edital.

Contudo, a pretensão não merece acolhimento, visto que há:

Natureza do Objeto e Imprecisão Documental: Trata-se de acervo técnico referente a uma obra de “Reforma geral”, conforme imagem abaixo. No caso de intervenções em edificações existentes, a descrição genérica “Estrutura Metálica de Aço” em aditivo contratual não comprova, de maneira clara e inequívoca, a execução de uma nova área/superfície de cobertura (telhamento). Se no objeto da contratação fosse mencionado “ampliação” ou algum termo que demonstrasse acréscimo de área construída, seria demonstrado de maneira mais clara que houve acréscimo de área construída, o que não é o caso.



ESTADO DO MARANHÃO
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO
SUBGERÊNCIA DA REDE FÍSICA ESCOLAR

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a firma **MPA ENGENHARIA S/C LTDA**, estabelecida à Rua 12 nº 6 inscrita no CNPJ / MF sob o nº 05.148.560 / 0001 - 01, tendo como responsável técnico o Engº Civil Rubem Barbosa Tavares CREA 3982 / D - MA, executou os serviços de **REFORMA GERAL DO PRÉDIO ESCOLAR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, GONÇALVES DIAS**, no período de 20 de setembro de 2002 à 03 de agosto de 2003, localizado no Município de SÃO LUIS - MA, com as seguintes características :

Incerteza quanto à Função da Estrutura: Diante dos dados constantes na CAT e no aditivo, não é possível aferir se referida estrutura metálica corresponde a uma nova área coberta, se atua como mero elemento de sustentação para a telha metálica já contabilizada no contrato original, ou se refere-se a serviço de reforço/recuperação estrutural de uma cobertura pré-existente.



PREFEITURA DE

CAMPOS

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes

Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade

Diferença entre Elementos Construtivos: Estrutura de sustentação/reforço e telhamento propriamente dito são serviços distintos no âmbito da engenharia, não cabendo à Comissão que analisa os atestados presumir que a metragem quadrada de aço indicada no aditivo equivale à expansão de área de telhamento para fins de somatório de quantitativos técnicos.

2.2. Da Inaplicabilidade de Diligência para Alteração ou Complementação da Prova Técnica

O ônus de demonstrar de forma cristalina a compatibilidade do acervo técnico com as exigências do edital cabe ao próprio licitante no momento da apresentação das propostas.

A realização de diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021) destina-se a esclarecer dúvidas formais ou fatos preexistentes, mas não pode ser utilizada para suprir a falta de clareza ou imprecisão técnica de acervos apresentados. Documentos imprecisos que geram dúvidas razoáveis sobre a efetiva execução do serviço específico exigido não autorizam o aproveitamento do quantitativo.

A execução da obra, objeto do atestado, remonta ao **ano de 2002**, ou seja, há mais de duas décadas, entende-se que eventual vistoria realizada atualmente não seria capaz de produzir, por si só, conclusão segura e objetiva acerca das condições existentes à época da execução do serviço.

Da mesma forma, a eventual existência atual de determinada cobertura não permitiria concluir que o serviço não foi executado pela empresa à época, uma vez que o referido elemento pode ter sido posteriormente removido, substituído ou alterado em razão de intervenções realizadas no imóvel.

2.3. Da Ausência de Erro Material ou Vício de Motivação

A desconsideração do Item 8.1 do aditivo não configurou erro material, mas sim o **estrito cumprimento do julgamento objetivo**, pautado na ausência de comprovação de que o item representava área nova de telhamento/cobertura compatível com o parâmetro exigido no Projeto Básico.



PREFEITURA DE

CAMPOS

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes

Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade

2.4. Fundamentação para Manutenção da Habilitação da SERVEN

O recorrente alega que a CAT nº 1584/2010 da SERVEN refere-se a "portas de enrolar manuais em chapa raiada", enquanto o Projeto Básico exige "porta de enrolar automática tipo microperfurada (Transvision)", alegando falta de equivalência.

A alegação deve ser rejeitada pelos seguintes fundamentos:

Exigência de Pertinência e Compatibilidade, não de Identidade: A legislação de regência (art. 67, II e § 1º da Lei nº 14.133/2021) e a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Súmula nº 263/TCU) estabelecem que a exigência de atestados deve se limitar à comprovação de experiência em serviços de características semelhantes e compatíveis, sendo vedada a exigência de especificações idênticas ou detalhes de acabamento que restringiram indevidamente a competitividade.

Mesma Tipologia e Complexidade Executiva: A instalação de portas de enrolar metálicas guarda a mesma natureza construtiva e complexidade executiva (fechamento metálico retrátil, fixação de guias, eixos e tracionamento), independentemente do acionamento ser manual ou automatizado, ou do tipo de perfuração do perfil/lâmina (chapa raiada x meia cana microperfurada).

2.5. Da Distinção em Relação ao Caso do Consórcio Nordeste (Inexistência de Quebra de Isonomia)

Tão logo, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia ou diferenciação injustificada de critérios entre os licitantes:

No caso da SERVEN: A controvérsia do recurso limita-se à *especificação do insumo* (manual x automática), mantendo-se incontroversa a execução e a metragem do serviço de porta de enrolar metálica. A aceitação de serviço similar e compatível decorre da lei e da Súmula 263 do TCU.

No caso do Consórcio Nordeste: A inabilitação ocorreu pela incerteza do próprio quantitativo de área coberta (impossibilidade de confirmar se o item de



PREFEITURA DE

CAMPOS

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes

Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade

estrutura metálica em obra de reforma representava área nova de telhamento ou mero reforço/suporte de estrutura existente).

Trata-se, portanto, de situações fáticas totalmente distintas, tendo a Comissão agido com absoluto rigor e julgamento objetivo em ambos os casos.

3. Dos pontos para reavaliação técnica exigido pelo Agente de Contratação

Segue a apreciação individualizada e fundamentada sobre os pontos:

3.1.Quanto a similaridade de serviços referentes a parcela “porta de enrolar”

Em relação à parcela denominada “PORTA DE ENROLAR AUTOMÁTICA, COMPLETA, TIPO MEIA CANA MICROPERFURADA (TRANSVISION). FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO”, esclarece-se que a aferição da similaridade, pertinência e compatibilidade dos serviços constantes dos acervos técnicos não se restringe à reprodução literal da nomenclatura utilizada na planilha orçamentária ou no documento comprobatório.

Nesse sentido, para a aferição da similaridade da parcela, foram considerados como elementos técnicos relevantes, entre outros:

1. A natureza do elemento de fechamento, consistente em porta metálica de enrolar destinada ao fechamento de vão;
2. O sistema de movimentação vertical por enrolamento, mediante recolhimento da folha em eixo superior, característica fundamental das portas de enrolar;
3. O fornecimento e a instalação do conjunto completo, não se limitando à mera fabricação ou instalação de elementos metálicos isolados;
4. A instalação e o adequado alinhamento das guias laterais, responsáveis pelo direcionamento da folha durante os movimentos de abertura e fechamento;



5. A instalação e montagem do eixo ou sistema superior de enrolamento, incluindo seus respectivos suportes e componentes necessários ao funcionamento;
6. A instalação e integração do sistema de acionamento, especialmente quando se tratar de porta automática, compreendendo o conjunto responsável pelo movimento motorizado da folha;
7. A montagem, regulagem e teste de funcionamento do conjunto, de modo a assegurar o correto deslocamento, enrolamento, abertura e fechamento da porta;
8. A compatibilidade dimensional e estrutural do sistema com o vão a ser fechado, incluindo os procedimentos de fixação e adequação necessários à instalação;
9. A utilização de folha constituída por lâminas ou elementos articulados próprios de sistemas de portas de enrolar, diferenciando-a de folhas rígidas destinadas a portões de correr ou outros sistemas de fechamento.

Dessa forma, o aspecto considerado determinante para a análise não é exclusivamente a denominação comercial do produto, tampouco a reprodução integral da descrição “meia cana microperfurada (Transvision)”, mas a demonstração de experiência anterior na execução de sistema de porta de enrolar com seus componentes essenciais, mecanismo de movimentação e procedimentos de instalação e funcionamento.

Assim, diferenças de nomenclatura como “porta de enrolar”, “porta metálica de enrolar”, “porta de enrolar automática”, “porta de enrolar motorizada” ou denominações comerciais equivalentes não comprometem, por si sós, a demonstração da aptidão, desde que o conteúdo do serviço comprovado permita identificar a execução de sistema tecnicamente compatível.

Da mesma forma, diferenças relacionadas à marca, fabricante, modelo comercial, acabamento superficial, cor, dimensões específicas ou padrão visual da folha não são, isoladamente, suficientes para afastar a similaridade, quando



PREFEITURA DE

CAMPOS

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes

Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade

preservadas as características fundamentais do sistema construtivo e de funcionamento.

Também não se considera indispensável que o serviço anteriormente executado tenha utilizado exatamente o mesmo padrão comercial “meia cana microperfurada (Transvision)”, desde que comprovada a execução de porta de enrolar com características construtivas e funcionais compatíveis com a parcela exigida.

O que deve ser preservado, para fins de análise da aptidão, é o núcleo técnico relevante do serviço, especialmente o sistema de enrolamento vertical, a existência de folha compatível com esse sistema, a utilização de guias, eixo e componentes de sustentação, bem como a montagem, instalação, acionamento e regulagem necessários ao funcionamento do conjunto.

3.2. Do critério adotado quanto à experiência com portas de enrolar sem menção expressa à automatização

Esclarece-se que, na análise da documentação de qualificação técnico-operacional, foi considerada tecnicamente relevante a experiência comprovada com portas de enrolar, ainda que a descrição constante do respectivo acervo não consignasse expressamente a característica de “automática” ou “motorizada”, desde que o conteúdo do serviço comprovado permitisse identificar a execução e instalação do sistema de porta de enrolar propriamente dito.

Esse entendimento decorre da análise da natureza e do núcleo técnico do serviço, tendo-se considerado que a característica fundamental que distingue a parcela em questão de outros sistemas de fechamento é a própria utilização de uma porta de enrolar, com folha destinada ao deslocamento vertical mediante enrolamento em eixo superior, acompanhada dos respectivos componentes de sustentação, guiamento e funcionamento.

A automatização, embora constitua característica relevante do modelo especificado no objeto, representa, sob a perspectiva da execução do sistema,



PREFEITURA DE

CAMPOS

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes

Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade

um componente ou funcionalidade adicional que não descaracteriza a natureza essencial da porta de enrolar.

Com efeito, tanto a porta de enrolar manual quanto a porta de enrolar automática compartilham o mesmo princípio construtivo fundamental: possuem folha constituída por lâminas ou elementos articulados, guias laterais e sistema de enrolamento superior, demandando procedimentos de montagem, instalação, alinhamento e regulagem próprios desse tipo de fechamento.

A diferença entre os dois sistemas reside, principalmente, no modo de acionamento da folha. Dessa forma, sob o ponto de vista da aptidão para execução da parcela de porta de enrolar, a experiência anteriormente comprovada com sistema manual demonstra conhecimento e domínio de parcela substancial dos processos executivos essenciais à instalação do sistema, tais como montagem da folha, instalação das guias, montagem do eixo, fixação dos componentes, alinhamento, regulagem e testes de funcionamento.

Por essa razão, não seria tecnicamente adequado desconsiderar automaticamente a experiência comprovada com porta de enrolar simplesmente porque o atestado não reproduz expressamente o termo "automática", sobretudo quando o documento demonstra a execução do sistema de fechamento e de seus componentes essenciais.

3.3. Da aplicação do critério de similaridade às licitantes SERVEN e CONSTRUSAN.

O critério esclarecido no item anterior foi aplicado de forma uniforme e isonômica às licitantes SERVEN e CONSTRUSAN, não tendo sido adotado tratamento diferenciado em razão da empresa que apresentou o respectivo acervo técnico.

Conforme anteriormente esclarecido, considerou-se tecnicamente pertinente, para fins de comprovação da experiência relacionada à parcela "PORTA DE ENROLAR AUTOMÁTICA, COMPLETA, TIPO MEIA CANA MICROPERFURADA (TRANSVISION). FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO", a experiência comprovada com porta de enrolar, ainda que o documento não



PREFEITURA DE

CAMPOS

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes

Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade

consignasse expressamente a característica de automatização, desde que fosse possível identificar no acervo a execução de serviço tecnicamente compatível com o sistema de porta de enrolar.

A aplicação desse critério ocorreu independentemente da licitante, tendo sido analisado, em cada caso, o conteúdo efetivamente comprovado pelos respectivos atestados e CATs.

SERVEN

Nº do CAT	Quantidade
1584/2010	97,00 m ²
1000/2026	220,00 m ²
total:	317,00 m ²

CONSTRUSAN

Nº do CAT	Quantidade
2613/2009	96,30 m ² + 68,68 m ²
total:	164,98 m ²

Consequentemente, eventual diferença entre os quantitativos aceitos para cada licitante decorre do conteúdo e da extensão dos serviços efetivamente comprovados em seus respectivos acervos, e não da aplicação de critérios distintos de julgamento.

3.4. Da análise específica dos serviços indicados pela CONSTRUSAN

Para que determinado serviço seja considerado tecnicamente similar à parcela "PORTA DE ENROLAR AUTOMÁTICA, COMPLETA, TIPO MEIA CANA MICROPERFURADA (TRANSVISION). FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO", é necessário que o serviço anteriormente executado apresente características construtivas e processos executivos compatíveis com o núcleo essencial do sistema de porta de enrolar.



PREFEITURA DE

CAMPOS

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes

Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade

Nesse sentido, foram considerados relevantes, especialmente, a existência de folha própria para enrolamento, deslocamento vertical, guias laterais, eixo ou conjunto superior de enrolamento, componentes de sustentação e fixação e os procedimentos de montagem, alinhamento, regulagem e teste de funcionamento próprios desse sistema.

A partir desse parâmetro, os serviços genericamente descritos como portões, portas, estruturas metálicas, serralheria e fechamentos metálicos não podem ser considerados similares apenas pela coincidência quanto ao material empregado ou à finalidade de fechamento.

Os serviços descritos genericamente como portões não permitem, por si sós, concluir pela similaridade com a porta de enrolar.

Em especial, o portão de correr apresenta princípio de funcionamento substancialmente distinto da porta de enrolar. No portão de correr, a folha normalmente permanece rígida e realiza deslocamento horizontal, utilizando-se, conforme o sistema, de trilhos, roldanas, guias e batentes. Na porta de enrolar, ao contrário, a folha é constituída por lâminas ou elementos articulados que permitem seu recolhimento vertical por meio de enrolamento em eixo superior.

Os serviços de estruturas metálicas apresentam grau ainda mais genérico de correspondência. A execução de estrutura metálica pode envolver fabricação, corte, soldagem, montagem, fixação e instalação de componentes estruturais destinados a diversas finalidades. Embora algumas dessas operações também possam estar presentes na instalação de uma porta de enrolar, elas não representam, isoladamente, o núcleo técnico do sistema.

3.5. Da comprovação do quantitativo mínimo pela SERVEN

A análise da documentação técnica apresentada considerou individualmente os serviços certificados nas CATs nº 1584/2010 e nº 1000/2026, verificando-se tanto a natureza dos serviços quanto os respectivos quantitativos comprovados.



PREFEITURA DE

CAMPOS

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes

Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade

CERTIDAO DE ACERVO TECNICO

*** CERTIDAO VALIDA SOMENTE COM A(S) RESSALVAS(S) ***

*** Acompanha a presente certidao atestado[s] contendo 14 folha[s]. ***

CERTIDAO No. 1594/2010

14.14	14.002.0020-0	PORTA DE ENROLAR EM CHAPA RAIADA Nº 24, COMPLETA, COM GUIAS, EIXOS E MOLAS, COM FECHADURA NO CENTRO E CADEADO DE PISO, INCLUSIVE ESTE. FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO.	M2	97,00
-------	---------------	--	----	-------

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1137, de 31 de Março de 2023

CREA-RJ

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
CAT_TEMP-1000-2026
Atividade Em Andamento

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1137, de 31 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - Crea-RJ - o Acervo Técnico do Profissional LUIZ AUGUSTO DE SALES (REGISTRO CREA-RJ Nº 1981115831) referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

ESQUADRIAS DE MADEIRA E SERRALHERIA

Guarda corpo metálico em tubo galvanizado com altura de 1,20m: 80,00m

Janela de alumínio anodizado, tipo maxim-ar: 2,88m²

Porta de madeira de lei em compensado 90x210x3cm: 16un

Porta de enrolar metálica completa com sistema automatizado de acionamento em perfil meia cana: 220,00m²

Escada metálica estrutura em perfil U e chapa xadrez: 32,00m.

3.6. Da qualificação técnico-operacional da SERVEN e da distinção em relação ao acervo técnico-profissional

Conforme mencionado no parecer técnico emitido após análise da documentação da SERVEN, "Todos os atestados apresentados juntamente com as respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) comprovam que todas as obras foram realizadas pela empresa SERVEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA com o responsável sendo o Engenheiro LUIZ AUGUSTO DE SALES"

Então os 5 atestados apresentados comprovam aptidão técnico-profissional e técnico-operacional.

No mesmo parecer foram detalhados quais itens foram considerados em cada atestado, de acordo com as tabelas a seguir:



PREFEITURA DE

CAMPOS

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes

Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade

Nº do CAT	Quant. de Porta de enrolar
1584/2010	97,00 m ²
1000/2026	220,00 m ²
total:	317,00 m²
Quant. Exigida:	310,00 m²

Nº do CAT	Quant. de alvenaria de bloco
13296/2003	1131,00 m ²
1584/2010	182,00 m ²
48500/2018	336,51 m ²
total:	1649,51 m²
Quant. Exigida:	1490,00 m²

Nº do CAT	Quant. de Telha de Alumínio
13296/2003	5600,00 m ²
48500/2018	1551,55 m ²
total:	7151,55 m²
Quant. Exigida:	3220,00 m²

3.7. Das informações e validade da CAT nº 1000/2026

A Lei nº 14.133/2021 estabelece no art. 64, I, que, após a entrega dos documentos, não se admite sua substituição ou apresentação de novos documentos, ressalvando-se diligência para complementar informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

O Tribunal de Contas da União considera indevida a inabilitação baseada simplesmente na data posterior do atestado, porque o atestado tem natureza declaratória, e não constitutiva, de uma condição preexistente.

A cronologia é a seguinte:

- Execução dos Serviços: 01/11/2024 a 05/01/2026
- Início do certame: 03/07/2026
- Data constante do atestado: 01/06/2026
- Assinatura eletrônica do atestado: 09/07/2026



PREFEITURA DE

CAMPOS

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes

Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade

- Emissão da CAT nº 1000/2026: 16/07/2026
- Recebimento dos documentos de habilitação da SERVEN: 21/07/2026

Logo, quando a SERVEN efetivamente apresentou sua documentação de habilitação, o atestado já havia sido assinado pelo contratante. Portanto, não estamos diante de uma empresa que apresentou um atestado inexistente e posteriormente criou o documento para sanar a deficiência. O documento já existia quando a SERVEN teve que apresentar a habilitação.

Além disso, a própria experiência que o atestado declara é muito anterior ao certame: os serviços foram executados entre **01/11/2024 e 05/01/2026**.

Outro ponto importante é que a CAT não é o documento que criou a experiência da SERVEN. Ela é posterior e certifica perante o CREA um acervo relacionado a uma experiência profissional decorrente de serviços que, segundo o atestado, já haviam sido executados.

3.8. Da utilização do atestado referente à obra no Shopping Popular

Não foi considerado nenhum item desse atestado para soma total pois o que constava nos atestados restantes já atendia a exigência.

O quadro resumo no item 3.6 deste parecer também demonstra isso.

3.9. Da reanálise da Certidão de Acervo Técnico referente à Reforma Geral da Escola Gonçalves Dias

No item 2.1 deste parecer foi discriminado os motivos que levaram a não consideração do item "Estrutura Metálica de Aço – 714,00 m²".

3.10. Da desconsideração do quantitativo de 714,00 m²

Da mesma maneira do item anterior, também já foi esclarecido neste parecer.

3.11. Das informações da CAT da Escola Gonçalves Dias

Como já foi citado, o item "estrutura de aço" mencionado no atestado não demonstra execução de cobertura em telha metálica.



Por se tratar de intervenção em edificação existente (obra de reforma), a indicação genérica de "estrutura metálica de aço" em aditivo contratual admite múltiplas interpretações técnicas. A referida estrutura de sustentação pode estar relacionada a que dá suporte ao próprio telhamento metálico já contabilizado no contrato principal; A outra hipótese possível seria que este item foi elemento de reforço, consolidação ou recuperação estrutural de cobertura pré-existente ou até estruturas auxiliares, passarelas, marquises ou proteções técnicas que não constituem área útil de telhamento/cobertura de edificação.

Caso fosse considerado esse item poderia haver duplicidade de área contabilizada.

3.12. Da eventual necessidade de Diligência

A realização de diligência destina-se estritamente ao esclarecimento de dúvidas formais ou à complementação de instrução sobre fatos preexistentes plenamente comprovados. Não se presta, contudo, a suprir a falta de clareza, a omissão ou a imprecisão técnica de acervos apresentados no momento oportuno.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada pelo CONSÓRCIO NORDESTE refere-se a serviço de reforma, e a especificação 'Estrutura Metálica de Aço – 714,00 m²' constante em termo aditivo não atesta, por si só, a execução de nova área de telhamento. Exigir ou admitir manifestações técnico-explicativas posteriores para tentar converter a natureza de um serviço genérico de estrutura metálica em área de cobertura configuraria criação/aditamento posterior de elemento de qualificação técnica, condita expressamente vedada pelo § 1º do art. 64 da Nova Lei de Licitações e pela jurisprudência do TCU.

A documentação apresentada foi analisada em sua integralidade, concluindo-se pela ausência de comprovação inequívoca do quantitativo mínimo exigido no Projeto Básico. Diante da suficiência dos elementos constantes nos autos



PREFEITURA DE

CAMPOS

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes

Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade

e do descumprimento do ônus probatório que cabia ao licitante, afasta-se a necessidade de realização de diligência.

3.13. Memória de cálculo detalhada

CONSTRUSAN

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL	
ITEM	CAT Nº
1 - PORTA DE ENROLAR...	não encontrado item similar
2 - ALVENARIA DE BLOCOS...	88074/2024; 87737/2024 e 82027/2024
3 - TELHAMENTO COM TELHAS...	82027/2024 e 87737/2024

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL			
ITEM	CAT Nº	QUANTIDADE (m²)	QUANTIDADE EXIGIDA (m²)
1 - PORTA DE ENROLAR...	2613/2009	164,98	310,00
2 - ALVENARIA DE BLOCOS...	88074/2024; 87737/2024 e 82027/2024	1613,14	1490,00
3 - TELHAMENTO COM TELHAS...	82027/2024 e 87737/2024	4080,01	3220,00

CONSÓRCIO NORDESTE

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL	
ITEM	CAT Nº
1 - PORTA DE ENROLAR...	914305/2024 e 953035/2026
2 - ALVENARIA DE BLOCOS...	933269/2025; 933272/2025; 861969/2023; 916012/2024 e 953035/2026
3 - TELHAMENTO COM TELHAS...	933269/2025; 933272/2025; 861969/2023; 4108/04 e 953035/2026



PREFEITURA DE

CAMPOS

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes

Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL			
ITEM	CAT Nº	QUANTIDADE (m²)	QUANTIDADE EXIGIDA (m²)
1 - PORTA DE ENROLAR...	914305/2024 e 953035/2026	350,59	310,00
2 - ALVENARIA DE BLOCOS...	933269/2025; 933272/2025; 861969/2023; 916012/2024 e 953035/2026	2340,74	1490,00
3 - TELHAMENTO COM TELHAS...	933269/2025; 933272/2025; 861969/2023; 4108/04 e 953035/2026	2169,51	3220,00

SERVEN

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL	
ITEM	CAT Nº
1 - PORTA DE ENROLAR...	1584/2010 e 1000/2026
2 - ALVENARIA DE BLOCOS...	13296/2003; 1584/2010 e 48500/2018
3 - TELHAMENTO COM TELHAS...	13296/2003 e 48500/2018

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL			
ITEM	CAT Nº	QUANTIDADE (m²)	QUANTIDADE EXIGIDA (m²)
1 - PORTA DE ENROLAR...	1584/2010 e 1000/2026	317,00	310,00
2 - ALVENARIA DE BLOCOS...	13296/2003; 1584/2010 e 48500/2018	1649,51	1490,00
3 - TELHAMENTO COM TELHAS...	13296/2003 e 48500/2018	7151,55	3220,00



PREFEITURA DE

CAMPOS

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes

Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade

3.14. Conclusão

Considerando o estrito cumprimento das disposições do Edital, do art. 64 e art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, informa-se de forma conclusiva a inexistência de necessidade de revisão do parecer técnico anterior, mantendo-se inalteradas as decisões de inabilitação das empresas CONSTRUSAN e CONSÓRCIO NORDESTE e de habilitação da empresa SERVEN, **opinando-se pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos Administrativos.**

Atenciosamente,



Jorge William Pereira Cabral

Diretor de Controle de Contratos e Processos

Mat.: 44.240



MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n.º 2026.227.000002-8-PR

Concorrência Eletrônica n.º 002/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA O FOMENTO AOS SETORES AGROPECUÁRIO E DE AGROINDÚSTRIA - (REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CEASCAM - CENTRO DE ABASTECIMENTO E POLO AGROALIMENTAR DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ) - CONVÊNIO TRANSFEREGOV: 960481/2024.

Sr. Secretário,

Trata-se de análise de recursos interpostos pelas licitantes **INFINITY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** - CNPJ n.º 05.818.393/0001-69, doravante denominada Recorrente 1; **CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA** - CNPJ n.º 28.955.565/0001-41, doravante denominada Recorrente 2; **MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS LTDA** - CNPJ n.º 22.141.128/0001-08, na qualidade de líder do **CONSÓRCIO NORDESTE**, doravante denominada Recorrente 3; e contrarrazões apresentadas pela licitante **SERVEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** - CNPJ n.º 29.632.940/0001-85, doravante denominada Recorrida.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, registra-se que as manifestações de intenção de recurso apresentadas no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 002/2026 foram recebidas pelo Agente de Contratação, por terem sido apresentadas tempestivamente e observados os requisitos de admissibilidade estabelecidos no instrumento convocatório.

Conforme registros constantes da plataforma LICITANET, após o recebimento das intenções de recurso, foi aberto prazo para apresentação das respectivas razões até **29/07/2026**, bem como prazo subsequente para apresentação das contrarrazões pelos demais interessados. A própria ata registra o recebimento das intenções apresentadas pela **CONSTRUSAN**, pelo **CONSÓRCIO NORDESTE** e pela **INFINITY**.



As razões recursais foram apresentadas dentro do período disponibilizado, assim como as contrarrazões da SERVEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., razão pela qual devem ser conhecidas e submetidas à análise de mérito.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

A Concorrência Eletrônica nº 002/2026 foi realizada por meio da plataforma LICITANET, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia destinados à reforma e ampliação do CEASCAM - Centro de Abastecimento e Polo Agroalimentar de Campos dos Goytacazes/RJ.

A sessão pública foi iniciada às **10h01min05seg do dia 03/07/2026**, tendo sido recebidas propostas das empresas SERVEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS LTDA., INFINITY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., LÍDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

Encerrada a fase competitiva, a empresa **INFINITY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.** apresentou o melhor lance, no valor de **R\$ 9.750.000,00**, tendo sua proposta comercial posteriormente submetida à análise.

Após a conferência da proposta readequada, a Administração registrou sua conformidade quanto aos quantitativos e valores unitários e, em seguida, convocou a INFINITY, às **15h45min39seg do dia 03/07/2026**, para apresentação dos documentos de habilitação previstos no item 9.2 do Edital, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

O prazo para envio dos documentos habilitatórios foi disponibilizado no módulo HABILITANET das **15h45** às **17h45**, sendo encerrado automaticamente pelo sistema sem que a empresa apresentasse a documentação exigida.

Na reabertura da sessão, em **06/07/2026**, foi registrada a inabilitação da INFINITY em razão da não apresentação dos documentos de habilitação, tendo sido consignado, ainda, que o fato seria registrado nos autos e comunicado à autoridade competente para avaliação das providências cabíveis.

Superada essa etapa, o certame prosseguiu com a análise das licitantes subsequentes, observada a ordem de classificação.

A empresa **CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.** teve sua documentação analisada e foi posteriormente inabilitada em razão do não atendimento integral às exigências de qualificação técnica relacionadas às parcelas de maior relevância definidas no Projeto Básico.



Posteriormente, foi analisada a documentação apresentada pelo **CONSÓRCIO NORDESTE**, formado pelas empresas MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS LTDA. e MP AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA., tendo sido igualmente concluído pela sua inabilitação por insuficiência de comprovação do quantitativo mínimo exigido para parcela de maior relevância relativa ao telhamento metálico.

Na sequência, a empresa **SERVEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.** teve sua proposta aceita pelo valor de **R\$ 11.706.000,00** e sua documentação de habilitação analisada, tendo sido declarada habilitada no certame. A classificação final constante da ata registra a **SERVEN** na primeira posição com o referido valor.

Após a declaração do resultado da fase de habilitação, foram apresentadas intenções de recurso pelas empresas **CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.**, **INFINITY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.** e pelas empresas integrantes do **CONSÓRCIO NORDESTE**, sendo concedidos os respectivos prazos para apresentação das razões e contrarrazões.

A **INFINITY** apresentou manifestação administrativa por meio da qual requereu, dentre outros pontos, nova oportunidade para apresentação de sua documentação de habilitação, alegando que a convocação ocorreu às 15h45 de uma sexta-feira, quando sua equipe responsável já teria encerrado as atividades semanais, bem como sustentando inexistência de dolo, fraude, má-fé ou intenção de prejudicar o certame.

A **CONSTRUSAN**, por sua vez, questionou os critérios utilizados na aferição de sua qualificação técnica e também a documentação considerada para habilitação da **SERVEN**, especialmente quanto à similaridade dos serviços, aos quantitativos e aos documentos utilizados para comprovação das parcelas de maior relevância.

O **CONSÓRCIO NORDESTE** sustentou, em síntese, a ocorrência de erro na análise do quantitativo referente ao item “Estrutura Metálica de Aço - 714,00 m²”, constante de CAT relacionada à Reforma Geral da Escola Gonçalves Dias, além de questionar a aplicação dos critérios de similaridade e requerer reexame da documentação apresentada pela **SERVEN**.

A **SERVEN** apresentou contrarrazões defendendo a manutenção de sua habilitação e sustentando, em síntese, que o Projeto Básico exige comprovação de obra similar e de atividade pertinente e compatível, não impondo identidade literal entre a descrição do serviço anteriormente executado e a nomenclatura utilizada na planilha do certame.

Considerando que parcela substancial das razões recursais da **CONSTRUSAN** e do **CONSÓRCIO NORDESTE** envolve matéria eminentemente técnica, especialmente relacionada à aferição da similaridade, pertinência, compatibilidade e quantitativos



constantes dos acervos técnicos apresentados, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade para manifestação complementar, específica e fundamentada.

Em resposta, a equipe técnica procedeu à reanálise da documentação e concluiu pela **inexistência de necessidade de revisão do parecer técnico anterior**, mantendo a inabilitação da CONSTRUSAN e do CONSÓRCIO NORDESTE, bem como a habilitação da SERVEN, e opinando pelo **não provimento dos recursos administrativos dessas licitantes**.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO DA RECORRENTE 1 (INFINITY SOLUÇÕES)

De forma resumida, a Recorrente 1 alega:

1 - Que foi convocada, em 03/07/2026, às 15h45, para apresentação dos documentos de habilitação previstos no item 9.2 do Edital, tendo sido disponibilizado prazo de 02 (duas) horas, das 15h45 às 17h45, por meio do módulo HABILITANET da plataforma LICITANET.

2 - Que, embora o sistema permanecesse disponível até as 17h45, a convocação ocorreu em uma sexta-feira, quando, segundo afirma, o expediente administrativo da empresa se encerraria às 16h00, restando apenas 15 (quinze) minutos de expediente após a convocação. Sustenta que a equipe responsável pelo acompanhamento das licitações, conferência dos documentos e envio dos arquivos já havia encerrado suas atividades semanais.

3 - Que a ausência de envio da documentação não teria decorrido de desistência, desinteresse pela contratação ou decisão deliberada de descumprir a convocação, mas de situação que considera excepcional, decorrente do horário em que foi realizada a convocação e da expectativa de que a documentação pudesse ser encaminhada no próximo dia útil.

4 - Que a preparação da documentação de habilitação para obra de engenharia demandaria conferência de atos constitutivos, certidões fiscais e trabalhistas, documentos econômico-financeiros, registros profissionais, CATs, atestados, declarações, assinaturas e compatibilidade dos arquivos com o sistema, motivo pelo qual entende que o período restante do expediente interno seria insuficiente para reunir novamente a equipe e realizar a conferência de forma adequada.

5 - Que reconhece expressamente ser dever do licitante acompanhar as movimentações do sistema e afirma que **não questiona a validade da convocação realizada pela Administração**, pretendendo apenas que as circunstâncias concretas sejam consideradas na análise de sua situação.

6 - Que a inabilitação e a eventual aplicação de sanção administrativa seriam situações distintas, sustentando que a primeira já produziu seus efeitos no certame, enquanto eventual penalidade dependeria de análise própria acerca da gravidade da conduta, da intenção da empresa, da existência de prejuízo e da necessidade de punição.

7 - Que sua conduta demonstraria boa-fé, uma vez que participou regularmente da disputa, apresentou proposta e alcançou posição que lhe permitiu ser convocada para a fase de habilitação, não tendo apresentado documento falso, alterado informações, induzido o Agente de Contratação a erro, praticado conluio ou obtido qualquer vantagem com a ausência de envio da documentação.

8 - Que não teria ocorrido intenção de atrasar o procedimento, pois a Administração pôde convocar a licitante subsequente e dar continuidade ao certame, afirmando ainda que o único resultado da ausência de envio teria sido a própria perda da oportunidade de permanecer na licitação.

9 - Que eventual aplicação de penalidade deverá observar os critérios previstos no art. 156, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no subitem 14.3 do Edital, especialmente a natureza e a gravidade da infração, as particularidades do caso concreto, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os eventuais danos causados à Administração.

10 - Que, segundo sua avaliação, as circunstâncias seriam favoráveis ao arquivamento da ocorrência para fins sancionatórios, por não ter ocorrido fraude, falsidade, conluio, dano ao erário ou comprometimento da execução do serviço público, acrescentando que a inabilitação já representou consequência suficiente para preservar a regularidade do procedimento.

11 - Que a empresa já teria suportado consequência relevante em razão do ocorrido, consistente na perda de sua posição no certame e da oportunidade de contratação, defendendo, por isso, a inexistência de fundamento para aplicação de penalidade adicional.

Por fim, a Recorrente requer, em síntese, o recebimento e a juntada de sua manifestação aos autos; **nova oportunidade para apresentação da documentação de habilitação**; o reconhecimento das circunstâncias relacionadas ao horário da convocação; o reconhecimento da ausência de dolo, fraude, má-fé, comportamento inidôneo, intenção de retardar o certame ou obtenção de vantagem; a consideração dos critérios previstos no art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 14.3 do Edital; e o arquivamento da ocorrência para fins sancionatórios.

IV - DAS RAZÕES DO RECURSO DA RECORRENTE 2 (CONSTRUSAN)

De forma resumida, a Recorrente 2 sustenta:

1 - Que sua inabilitação teria resultado de interpretação excessivamente restritiva da exigência relativa à parcela de maior relevância correspondente à **"PORTA DE ENROLAR AUTOMÁTICA, COMPLETA, TIPO MEIA CANA MICROPERFURADA (TRANSVISION). FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO"**, defendendo que a comprovação da capacidade técnica não pressupõe identidade absoluta entre o serviço anteriormente executado e a descrição constante do Projeto Básico.

2 - Que os acervos técnicos apresentados demonstrariam experiência anterior em **portões, estruturas metálicas, elementos de serralheria e serviços de fechamento metálico**, os quais, segundo sua argumentação, seriam tecnicamente similares ou apresentariam complexidade equivalente à parcela exigida no certame.

3 - Que a análise da qualificação técnica deveria privilegiar a similaridade, pertinência e compatibilidade dos serviços executados, e não exigir reprodução literal da nomenclatura utilizada na planilha orçamentária, invocando, nesse contexto, a tese de que a experiência em estruturas metálicas de maior porte, fachadas, portões e serralheria pesada demonstraria capacidade suficiente para a execução da porta de enrolar objeto da parcela de maior relevância.

4 - Que teria ocorrido tratamento desigual na aplicação do critério de similaridade, uma vez que, segundo sustenta, a Administração teria admitido para a **SERVEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.** experiência com porta de enrolar simples ou não automatizada, enquanto teria adotado interpretação mais rigorosa na análise dos documentos apresentados pela CONSTRUSAN. A existência dessa alegação foi expressamente registrada no encaminhamento anteriormente realizado à equipe técnica.

5 - Que, sob a ótica da Recorrente, se a experiência da SERVEN com porta de enrolar sem reprodução integral das características de automatização foi considerada similar, também deveriam ser examinados sob parâmetro equivalente os serviços constantes dos acervos da CONSTRUSAN, sob pena de violação à isonomia e de aplicação não uniforme dos critérios de qualificação técnica.

6 - Que a Administração deveria considerar a complexidade técnica dos serviços comprovados pela empresa, sustentando, em essência, que a experiência em serviços



metálicos de maior complexidade seria apta a demonstrar capacidade para execução da parcela exigida, argumento sintetizado nas contrarrazões da SERVEN como a tese de que “**quem pode o mais pode o menos**”.

Questionamentos dirigidos à habilitação da SERVEN.

Além de defender sua própria qualificação, a CONSTRUSAN apresenta alegações específicas destinadas a afastar a habilitação da SERVEN.

7 - Sustenta que a documentação apresentada pela SERVEN não comprovaria adequadamente sua **capacidade técnico-operacional**, argumentando que as CATs apresentadas estariam relacionadas ao acervo técnico do profissional responsável e não seriam, por si só, suficientes para comprovar a experiência operacional da pessoa jurídica.

8 - Nesse contexto, questiona a ausência de **Certidão de Acervo Operacional - CAO**, defendendo que a documentação apresentada não seria suficiente para comprovar, perante o conselho profissional, a capacidade operacional própria da SERVEN.

9 - Questiona também aspectos relacionados à **CAT TEMP nº 1000/2026**, utilizada pela equipe técnica para considerar **220,00 m²** na parcela relativa à porta de enrolar, apresentando alegações relacionadas à cronologia documental, à assinatura eletrônica do atestado, às ARTs e à regularidade da documentação perante o CREA.

10 - Especificamente quanto à cronologia, sustenta que o atestado relacionado à CAT nº 1000/2026 possuiria data gráfica anterior, porém assinatura eletrônica realizada posteriormente à sessão pública, utilizando essa circunstância para questionar a validade ou eficácia do documento apresentado para fins de habilitação.

11 - Questiona, ainda, aspectos referentes ao registro/averbação das respectivas ARTs e CATs e sustenta existirem inconsistências que, em sua avaliação, comprometeriam a utilização desses documentos para comprovação da capacidade técnica da SERVEN.

12 - A Recorrente utiliza, em sua argumentação, expressões relacionadas a supostas irregularidades, fraudes e nulidades documentais, defendendo que a Administração deveria proceder ao reexame da documentação técnica apresentada pela SERVEN.

13 - Também apresenta questionamentos relativos a outro atestado apresentado pela SERVEN, relacionado ao Shopping Popular, buscando demonstrar a existência de inconsistências na documentação técnica da empresa.

Quanto aos quantitativos da SERVEN.

14 - A CONSTRUSAN questiona o aproveitamento dos quantitativos considerados pela equipe técnica para a parcela de porta de enrolar, especialmente os documentos utilizados para alcançar o quantitativo mínimo estabelecido no Projeto Básico.

A memória técnica posteriormente consolidada pela SMOUM registra que, para a SERVEN, foram considerados 97,00 m² da CAT nº 1584/2010 e 220,00 m² da CAT nº 1000/2026, totalizando 317,00 m², enquanto o quantitativo mínimo exigido era de 310,00 m². Esse é justamente um dos resultados técnicos cuja correção é contestada pela recorrente.

15 - Em contraposição, a CONSTRUSAN sustenta que os documentos apresentados por ela própria deveriam ter recebido interpretação mais ampla quanto à similaridade, de forma a possibilitar o aproveitamento de outros serviços metálicos constantes de seu acervo.

Por fim, a Recorrente requer, em essência, a **revisão da decisão que determinou sua inabilitação**, com o reconhecimento da suficiência de sua qualificação técnica, bem como o reexame da habilitação da SERVEN, sustentando a existência de inconsistências nos critérios de similaridade e na documentação considerada para comprovação das parcelas de maior relevância.

V - DAS RAZÕES DO RECURSO DA RECORRENTE 3 (CONSÓRCIO NORDESTE)

De forma resumida, a Recorrente 3 sustenta:

1 - Que sua inabilitação decorreu de equívoco na análise da documentação de qualificação técnica apresentada, especificamente quanto à parcela de maior relevância relativa ao **telhamento com telha de aço/alumínio**, para a qual não teria sido reconhecido quantitativo suficiente pela equipe técnica.

2 - Que a análise teria deixado de contabilizar o item 8.1 - "**Estrutura Metálica de Aço - 714,00 m²**", constante da Certidão de Acervo Técnico referente à **Reforma Geral da Escola Gonçalves Dias**, integrante do capítulo "**8.0 - COBERTURA**" do respectivo termo aditivo.

3 - Que o quantitativo de **714,00 m²** integraria regularmente o acervo técnico apresentado e estaria inserido justamente no capítulo relativo à cobertura da obra, circunstância que, segundo a Recorrente, deveria ter sido considerada na avaliação da pertinência e compatibilidade do serviço com a parcela de maior relevância exigida no Projeto Básico.

4 - Que a Certidão de Acervo Técnico contemplaria duas etapas distintas relacionadas à cobertura e que o parecer técnico que fundamentou sua inabilitação não teria esclarecido suficientemente se o referido item de 714,00 m² foi efetivamente analisado e



posteriormente desconsiderado por incompatibilidade técnica ou se simplesmente deixou de ser computado na memória de cálculo.

5 - Que, ainda que a descrição "**Estrutura Metálica de Aço**" não reproduza literalmente a nomenclatura da parcela exigida no Projeto Básico, o serviço deveria ser examinado sob a ótica da similaridade, pertinência e compatibilidade, e não mediante exigência de identidade absoluta entre as nomenclaturas dos serviços.

6 - Que seria necessário, portanto, reexaminar a CAT em sua integralidade, inclusive o contexto em que o item 8.1 está inserido, para verificar sua relação material com a execução da cobertura e, conseqüentemente, sua possibilidade de aproveitamento para fins de qualificação técnica.

7 - Que, reconhecida a possibilidade de aproveitamento dos 714,00 m², deveria ser revista a memória de cálculo utilizada pela equipe técnica para aferição do quantitativo mínimo exigido para a parcela correspondente, com a conseqüente revisão de sua inabilitação. A necessidade de esclarecimento desse ponto foi expressamente registrada no encaminhamento feito à equipe técnica.

Da alegação de tratamento isonômico.

8 - O CONSÓRCIO NORDESTE também invoca a necessidade de aplicação uniforme dos critérios de qualificação técnica, sustentando que a Administração não poderia adotar interpretação restritiva quanto aos serviços constantes de seu acervo e, simultaneamente, admitir critérios de similaridade mais amplos na análise da documentação apresentada por outra licitante.

9 - Nesse contexto, defende que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia exigiriam que o mesmo parâmetro de análise quanto à **similaridade, pertinência e compatibilidade** fosse aplicado indistintamente a todas as participantes.

Dos questionamentos dirigidos à habilitação da SERVEN.

Além da pretensão de reforma de sua própria inabilitação, o CONSÓRCIO NORDESTE também requer o reexame da qualificação técnica da **SERVEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**

10 - O Consórcio identifica que, para a parcela de maior relevância correspondente à porta de enrolar, a equipe técnica considerou **97,00 m² da CAT nº 1584/2010 e 220,00 m² da CAT nº 1000/2026, totalizando 317,00 m²**, diante do quantitativo mínimo exigido de 310,00 m².

11 - Sustenta, contudo, que a análise técnica não teria demonstrado suficientemente que os serviços constantes dessas CATs apresentam todas as características necessárias para serem considerados similares à parcela prevista no Projeto Básico.

12 - Alega, especificamente, que a parcela exigida no Projeto Básico corresponde a **"PORTA DE ENROLAR AUTOMÁTICA, COMPLETA, TIPO MEIA CANA MICROPERFURADA (TRANSVISION), FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO"**, defendendo que não seria suficiente a simples identificação genérica de "porta de enrolar" ou "porta metálica" sem análise das respectivas características técnicas.

13 - Dessa forma, questiona se os **317,00 m²** reconhecidos para a SERVEN efetivamente correspondem a serviços similares, pertinentes e compatíveis com a parcela de maior relevância, requerendo que a Administração proceda ao reexame das CATs utilizadas para formação desse quantitativo.

Da diligência.

14 - O CONSÓRCIO NORDESTE sustenta, ainda, que, caso houvesse dúvida quanto à natureza ou à correspondência do item **"Estrutura Metálica de Aço - 714,00 m²"** com os serviços de cobertura executados, seria possível a realização de diligência destinada ao esclarecimento da documentação já apresentada, sem que isso implicasse apresentação de novo documento destinado a criar condição de habilitação inexistente à época do certame.

Dos pedidos.

Por fim, o CONSÓRCIO NORDESTE requer, em síntese:

- 1 - o conhecimento e provimento do recurso administrativo;
- 2 - o reexame integral da CAT referente à Reforma Geral da Escola Gonçalves Dias, especialmente quanto ao item 8.1 - **"Estrutura Metálica de Aço - 714,00 m²"**;
- 3 - o reconhecimento e a contabilização do referido quantitativo, caso considerado similar, pertinente e compatível com a parcela de maior relevância;
- 4 - a revisão da memória de cálculo e, consequentemente, da decisão que determinou sua inabilitação;
- 5 - subsidiariamente, a adoção das providências necessárias ao esclarecimento técnico da documentação;

6 - e o reexame da habilitação da SERVEN, especialmente quanto à efetiva correspondência entre os serviços certificados nas CATs consideradas e a parcela de maior relevância relativa à porta de enrolar.

VI - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA SERVEN

De forma resumida, a Recorrida sustenta:

1 - Que os recursos administrativos apresentados pelo **CONSÓRCIO NORDESTE** e pela **CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.**, embora possuam fundamentos distintos, convergem quanto à pretensão de reexaminar a decisão administrativa que declarou a SERVEN habilitada na Concorrência Eletrônica nº 002/2026.

Quanto ao recurso do CONSÓRCIO NORDESTE

2 - Que o **CONSÓRCIO NORDESTE** pretende a revisão de sua própria inabilitação, especialmente em razão da não contabilização de **714,00 m² de "Estrutura Metálica de Aço"**, inseridos no capítulo relativo à cobertura da obra executada na Escola Gonçalves Dias.

3 - Que eventual acolhimento da pretensão do **CONSÓRCIO NORDESTE** quanto à revisão de sua própria documentação **não produziria consequência automática sobre a habilitação da SERVEN**, uma vez que se tratam de situações documentais e parcelas de maior relevância distintas.

4 - Que, enquanto a controvérsia relacionada ao **CONSÓRCIO NORDESTE** envolve parcela referente a **telhamento/cobertura**, a documentação da SERVEN questionada no recurso refere-se à parcela de maior relevância correspondente à **porta de enrolar**, devendo cada licitante ser examinada de acordo com sua própria documentação e com as características da parcela técnica correspondente.

5 - Que não procede a alegação de adoção de "dois pesos e duas medidas", sustentando que a observância da isonomia não pressupõe resultados idênticos diante de documentos e experiências técnicas distintas, mas a aplicação dos mesmos critérios de análise conforme a natureza das parcelas examinadas.

6 - Que, no tocante à documentação da SERVEN questionada pelo Consórcio, o item 13 do Projeto Básico exige comprovação de **obra similar** e de atividade **pertinente**

e **compatível**, não impondo, segundo sua interpretação, identidade literal entre a experiência anteriormente executada e todas as características constantes da descrição do serviço licitado.

7 - Que a tentativa de exigir que a documentação reproduza literalmente todas as características comerciais da porta de enrolar — automática, meia-cana e microperfurada/Transvision — extrapolaria o conceito de similaridade estabelecido no instrumento convocatório.

8 - Que a SERVEN comprovou quantitativo superior ao mínimo exigido para essa parcela, mediante a consideração de **97,00 m² da CAT nº 1584/2010 e 220,00 m² da CAT nº 1000/2026, totalizando 317,00 m²**, diante do mínimo de **310,00 m²**.

Quanto ao recurso da CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

9 - Que a CONSTRUSAN questiona tanto os critérios empregados na análise de sua própria qualificação técnica quanto a documentação utilizada para reconhecer a habilitação da SERVEN, especialmente no que se refere à similaridade dos serviços, aos quantitativos considerados e à documentação relacionada às CATs apresentadas.

10 - Que não seria tecnicamente adequado equiparar, de maneira automática e indiscriminada, **serviços de estruturas metálicas, fachadas, portões, grades e serralheria** à execução de portas de enrolar, sem demonstração técnica específica da equivalência entre os serviços.

11 - Que a tese de que a experiência em estruturas metálicas de maior porte ou em outros serviços de serralheria demonstraria, automaticamente, capacidade para execução de porta de enrolar não afastaria a necessidade de demonstração objetiva da similaridade, pertinência e compatibilidade do serviço anteriormente executado.

12 - Que não houve tratamento desigual entre CONSTRUSAN e SERVEN, pois o critério de similaridade deve ser aplicado considerando as características efetivamente comprovadas em cada documento, não sendo a isonomia fundamento para transformar quaisquer serviços envolvendo elementos metálicos em serviços equivalentes à porta de enrolar.

13 - Que a SERVEN comprovou o quantitativo mínimo da parcela relativa à porta de enrolar mediante os **97,00 m² da CAT nº 1584/2010 e 220,00 m² da CAT nº 1000/2026, alcançando 317,00 m²**, quantitativo superior aos **310,00 m²** estabelecidos no Projeto Básico.

Quanto à alegação de obrigatoriedade de CAO.

14 - Que não procede a alegação da CONSTRUSAN acerca da obrigatoriedade de apresentação de **Certidão de Acervo Operacional - CAO** como requisito autônomo de habilitação, sustentando que o item 13.7 do Projeto Básico prevê a comprovação da experiência técnico-operacional mediante atestado(s) e/ou certidão(ões) de capacidade técnica, sem estabelecer a CAO nos termos pretendidos pela Recorrente.

15 - Que, dessa forma, não seria possível criar na fase recursal requisito autônomo de habilitação que, segundo a SERVEN, não foi expressamente estabelecido pelo instrumento convocatório.

Quanto à CAT nº 1000/2026 e à cronologia documental.

16 - Que a existência de data gráfica de **01/06/2026** no atestado relacionado à CAT nº 1000/2026 e de assinatura eletrônica realizada em **09/07/2026**, posteriormente à sessão pública de 03/07/2026, não demonstra, por si só, que a experiência técnica da SERVEN tenha surgido após a abertura do certame.

17 - Que seria necessário distinguir a data da efetiva execução dos serviços do momento posterior de formalização, assinatura ou certificação documental.

18 - Que o pedido junto ao CREA teria sido protocolado em **08/06/2026**, sob o protocolo nº **202670085177**, anteriormente à sessão pública; que houve cumprimento de exigência do CREA em **09/07/2026**; e que, quando a SERVEN foi convocada para apresentar sua documentação de habilitação, a CAT já se encontrava emitida.

19 - Que a simples existência de registro eletrônico posterior não permitiria concluir, sem exame do conteúdo e da natureza do documento, que a experiência técnica somente passou a existir após a sessão pública.

Quanto às ARTs.

20 - Que os questionamentos relacionados às ARTs vinculadas à CAT nº 1000/2026 devem ser examinados à luz dos registros existentes no sistema CREA/CONFEA e das regras aplicáveis às ARTs complementares, vinculadas ou substitutivas, inclusive nas hipóteses de alteração contratual, ampliação do objeto ou das atividades técnicas.

Quanto às alegações de fraude e nulidade documental.



21 - Que as expressões utilizadas pela CONSTRUSAN relativas a supostas "fraudes" e "nulidades de ordem pública" não poderiam ser acolhidas sem demonstração objetiva, documental e juridicamente fundamentada.

22 - Que acusações dessa natureza, em razão de sua gravidade, exigem prova robusta e não podem ser presumidas, sustentando ainda que as CATs utilizadas possuem identificação e autenticação vinculadas ao sistema CREA.

Quanto ao atestado do Shopping Popular.

23 - Que o atestado relacionado ao **Shopping Popular**, também mencionado no recurso da CONSTRUSAN, não foi utilizado para composição do quantitativo da parcela de maior relevância relativa à porta de enrolar, razão pela qual eventual controvérsia acerca desse documento não teria influência sobre o resultado da habilitação da SERVEN.

Quanto ao pedido de anulação.

24 - Que não se encontram demonstrados vícios capazes de comprometer a validade global da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, razão pela qual deve ser afastado o pedido de anulação do procedimento formulado pela CONSTRUSAN.

Dos pedidos.

Por fim, a SERVEN requer, em síntese:

- 1 - o conhecimento das contrarrazões, por serem próprias e tempestivas;
- 2 - o não provimento do recurso interposto pelo **CONSÓRCIO NORDESTE**, mantendo-se a decisão administrativa quanto à habilitação da SERVEN;
- 3 - o não provimento do recurso interposto pela **CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.**, mantendo-se a decisão que declarou a SERVEN habilitada;
- 4 - o reconhecimento de que o item 13 do Projeto Básico exige comprovação de obra similar e de atividade pertinente e compatível, e não identidade literal entre a experiência anteriormente executada e a descrição do serviço licitado;



5 - o reconhecimento de que a SERVEN comprovou 317,00 m², diante do mínimo de 310,00 m²;

6 - o afastamento da equiparação automática e indiscriminada de estruturas metálicas, fachadas, portões, grades e serralheria a portas de enrolar sem demonstração técnica específica de equivalência;

7 - o afastamento da alegação de obrigatoriedade de apresentação de CAO como requisito autônomo;

8 - a rejeição das alegações de fraude, nulidade documental ou irregularidade que não estejam acompanhadas, segundo sustenta, de prova objetiva e inequívoca;

9 - a rejeição do pedido de anulação do procedimento licitatório; e

10 - a manutenção da habilitação da **SERVEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**, com o regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 002/2026.

VII - DOS ATOS E DA ANÁLISE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Prima facie, tem-se que foram observadas as legislações vigentes, a saber, Lei Federal n.º 14.133/2021, Lei Municipal n.º 8.768/17, Decreto Municipal n.º 124/2023, bem como os princípios de legalidade, impessoalidade, julgamento objetivo, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, formalismo moderado, razoabilidade e demais princípios correlatos que regem as licitações.

Antes de adentrar nas questões recursais, há de se ressaltar, ainda, que aqueles que participam em licitações gozam de presunção de boa-fé.

O princípio da boa-fé na licitação impõe que todas as partes envolvidas (Administração Pública e Licitantes) atuem com lealdade, transparência e colaboração em todas as fases da licitação, visando garantir a confiança e a segurança jurídica na relação entre as partes.

Após a exposição das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, passa-se à análise dos fatos e fundamentos suscitados pelas Recorrentes, à luz das disposições do instrumento convocatório, dos registros constantes da plataforma LICITANET, dos documentos que integram os autos e, quanto às questões de natureza eminentemente técnica relacionadas à qualificação das licitantes, da manifestação complementar emitida pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade - SMOUM.

A análise será realizada individualmente em relação a cada Recorrente, considerando as particularidades dos atos que resultaram nas respectivas decisões de inabilitação,

bem como os questionamentos formulados quanto à habilitação da SERVEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

7.1 - DO RECURSO DA INFINITY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

A INFINITY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. insurge-se contra os efeitos decorrentes da não apresentação de sua documentação de habilitação no prazo disponibilizado pela Administração, requerendo, entre outras providências, nova oportunidade para o envio dos documentos e o afastamento de eventual responsabilização administrativa.

Conforme registrado na ata da sessão pública, após a análise e aceitação da proposta apresentada pela Recorrente, a empresa foi convocada em 03/07/2026, às 15h45min39seg, para encaminhar os documentos de habilitação exigidos pelo item 9.2 do Edital, tendo sido expressamente informado o prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

O prazo foi disponibilizado no módulo HABILITANET das 15h45 às 17h45, sendo encerrado automaticamente pelo sistema sem que a Recorrente apresentasse a documentação solicitada.

Na reabertura da sessão, em 06/07/2026, diante da ausência de apresentação dos documentos habilitatórios, foi registrada a inabilitação da INFINITY, prosseguindo-se com a convocação da licitante subsequente.

7.1.1 - Do pedido de nova oportunidade para apresentação da documentação.

A Recorrente não contesta que a convocação foi regularmente realizada por meio da plataforma, tampouco nega que o prazo de 02 (duas) horas tenha sido efetivamente disponibilizado. Em sua própria manifestação, reconhece expressamente ser dever do licitante acompanhar as movimentações do sistema e afirma não questionar a validade da convocação realizada pela Administração.

Sua pretensão fundamenta-se, essencialmente, na circunstância de a convocação ter ocorrido às 15h45 de uma sexta-feira, alegando que seu expediente administrativo se encerraria às 16h00 e que a equipe responsável pela documentação já estaria encerrando suas atividades.

Embora se compreendam as circunstâncias narradas pela Recorrente, a organização de seu expediente interno e a disponibilidade de sua equipe constituem aspectos relacionados à sua própria estrutura administrativa, não tendo sido demonstrada indisponibilidade



da plataforma, falha do sistema ou ato imputável à Administração que tivesse impedido objetivamente o envio da documentação dentro do prazo concedido.

Ao participar do procedimento licitatório eletrônico, compete à licitante acompanhar os atos praticados no ambiente eletrônico durante o desenvolvimento da sessão e observar as convocações realizadas pelo Agente de Contratação, especialmente quando permanece classificada e sujeita à convocação para as etapas subsequentes.

No caso concreto, a convocação foi realizada no próprio dia da sessão, por meio do sistema utilizado para condução do certame, com indicação expressa da documentação a ser apresentada, do prazo concedido e da consequência decorrente de seu descumprimento.

Além disso, a própria Recorrente reconhece que não houve irregularidade na convocação, circunstância que afasta a existência, nesse ponto, de vício procedimental imputável à Administração.

7.1.2 – Da impossibilidade de reabertura do prazo para apresentação da habilitação.

O pedido para que seja concedida nova oportunidade de apresentação dos documentos deve ser analisado também à luz da natureza da providência pretendida.

Não se está diante de mera complementação ou esclarecimento de documento apresentado tempestivamente. No caso concreto, **nenhum documento de habilitação foi encaminhado pela Recorrente dentro do prazo disponibilizado para essa finalidade**, tendo a empresa deixado transcorrer integralmente o período concedido pelo sistema.

Assim, eventual autorização para apresentação integral da documentação após o encerramento do prazo não representaria simples esclarecimento de informação já constante dos autos, mas concessão de **nova oportunidade para prática de ato que deixou de ser realizado no momento próprio**.

Tal providência, nas circunstâncias verificadas, repercutiria diretamente sobre a observância das regras estabelecidas para todos os participantes e sobre o tratamento isonômico entre as licitantes.

Importa registrar, ainda, que a Recorrente apresenta afirmações que devem ser interpretadas conjuntamente. Em determinado momento, declara que sua manifestação não pretende reabrir a fase de habilitação nem alterar o resultado já produzido; entretanto, entre seus pedidos consta expressamente a concessão de oportunidade para **reenvio da documentação de habilitação**.

Independentemente dessa aparente contradição, o pedido concreto de nova oportunidade para apresentação da documentação deve ser apreciado e, diante dos fatos registrados na plataforma, **não se identificam elementos capazes de justificar a reconsideração da decisão que determinou a inabilitação da INFINITY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**

7.1.3 – Da alegação de boa-fé.

As alegações relacionadas à ausência de dolo, fraude, má-fé ou intenção deliberada de prejudicar o certame não alteram, por si sós, a consequência decorrente da não apresentação dos documentos de habilitação.

A inabilitação decorreu de circunstância objetiva: **a documentação exigida não foi apresentada dentro do prazo concedido.**

Portanto, para fins de manutenção ou reconsideração da decisão de inabilitação, não se mostra necessário atribuir à conduta da empresa caráter doloso ou fraudulento.

A existência ou inexistência de intenção, boa-fé, prejuízo à Administração, circunstâncias atenuantes e demais elementos relacionados à conduta assume relevância distinta quando se examina eventual **responsabilização administrativa**, matéria que não se confunde com a verificação objetiva do atendimento às condições de habilitação.

7.1.4 – Da questão sancionatória.

A própria Recorrente reconhece que a decisão de inabilitação e a eventual aplicação de sanção administrativa constituem situações juridicamente distintas.

Essa distinção deve ser preservada.

A presente manifestação recursal tem por objeto a análise da decisão adotada no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, especialmente quanto ao pedido de nova oportunidade para apresentação da documentação e à manutenção ou reconsideração da inabilitação.

Já eventual caracterização de infração administrativa e aplicação de penalidade exigem análise própria, com observância do procedimento legalmente aplicável, inclusive quanto ao contraditório e à ampla defesa, não sendo adequado antecipar, no julgamento deste recurso, conclusão definitiva acerca de eventual responsabilização sancionatória.

As alegações da empresa relacionadas à ausência de dolo, fraude, má-fé, prejuízo ao erário e às circunstâncias específicas do caso poderão ser consideradas pela autoridade



competente caso venha a ser instaurado procedimento próprio para apuração de eventual infração administrativa.

Dessa forma, a manutenção da inabilitação da INFINITY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. no presente certame **não implica, por si só, reconhecimento automático da prática de infração administrativa ou aplicação de sanção, tratando-se de matérias distintas.** Eventual responsabilização deverá ser apreciada em procedimento próprio pela autoridade competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

7.1.5 – Da manifestação quanto ao recurso da INFINITY.

Diante dos elementos constantes dos autos, verifica-se que:

- a) a INFINITY foi regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação;
- b) foi disponibilizado prazo de 02 (duas) horas para o envio;
- c) não houve apresentação dos documentos no período disponibilizado;
- d) a própria Recorrente reconhece a validade da convocação e seu dever de acompanhamento das movimentações da plataforma;
- e) não foi demonstrada falha do sistema ou circunstância imputável à Administração que tenha objetivamente impedido a prática do ato; e
- f) a concessão de nova oportunidade para apresentação integral da documentação corresponderia à reabertura de prazo já regularmente concedido e encerrado.

Por essas razões, este Agente de Contratação **não identifica elementos capazes de justificar a reconsideração da decisão que determinou a inabilitação da INFINITY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., mantendo-se a decisão anteriormente adotada quanto à sua participação no certame.**

Quanto ao pedido de afastamento de eventual penalidade, registra-se que a matéria sancionatória **não se confunde com a decisão de habilitação/inabilitação** objeto da presente análise recursal. Eventual apuração de infração administrativa deverá observar procedimento próprio, com garantia do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Ordenador de Despesas, na qualidade de autoridade competente, deliberar acerca das providências cabíveis, inclusive quanto à instauração do procedimento pertinente e à eventual aplicação de sanção, conforme o caso. Desse modo, não compete a este Agente de Contratação, no âmbito da presente manifestação recursal, antecipar juízo conclusivo acerca da responsabilização administrativa da

Recorrente, devendo as circunstâncias por ela alegadas – inclusive quanto à ausência de dolo, fraude, má-fé e prejuízo à Administração – **ser apreciadas pela autoridade competente no momento e procedimento adequados.**

7.2 – DO RECURSO DA CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

A CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. insurge-se contra a decisão que determinou sua inabilitação, sustentando, em síntese, que os documentos apresentados demonstrariam experiência técnica suficiente e similar à parcela de maior relevância relativa à porta de enrolar, bem como questiona a aplicação dos critérios utilizados pela Administração na análise de sua documentação em comparação com aqueles empregados na habilitação da SERVEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

Além da pretensão de reforma de sua própria inabilitação, a Recorrente formula questionamentos específicos quanto à documentação técnica apresentada pela SERVEN, especialmente em relação à comprovação da capacidade técnico-operacional, à ausência de Certidão de Acervo Operacional – CAO, à CAT nº 1000/2026, às respectivas ARTs, à cronologia documental e aos quantitativos considerados para atendimento da parcela de maior relevância.

Considerando que parcela substancial dessas alegações envolve matéria de natureza eminentemente técnica, os autos foram submetidos à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade – SMOUM, responsável pela análise especializada da qualificação técnica, para reexame dos documentos e manifestação conclusiva.

Após nova análise, a equipe técnica concluiu pela **manutenção da inabilitação da CONSTRUSAN e da habilitação da SERVEN**, consignando não haver necessidade de revisão do parecer técnico anteriormente emitido.

7.2.1 – Da qualificação técnica da CONSTRUSAN e da alegação de similaridade.

A primeira controvérsia diz respeito à pretensão da Recorrente de que serviços relacionados a estruturas metálicas, portões, fachadas, grades, serralheria e outros elementos constantes de seus acervos sejam considerados similares à parcela de maior relevância correspondente à porta de enrolar prevista no Projeto Básico.

Não se desconhece que a aferição da qualificação técnica não exige, necessariamente, identidade literal entre a nomenclatura constante do atestado e aquela empregada

no instrumento convocatório. A análise deve considerar a efetiva **similaridade, pertinência e compatibilidade**, conforme as características e a complexidade dos serviços comprovados.

Entretanto, a adoção do critério de similaridade não autoriza a equiparação automática de todo e qualquer serviço que envolva elementos metálicos à execução de porta de enrolar.

Essa questão foi expressamente submetida à equipe técnica da SMOUM, que, após reexaminar os documentos apresentados pela CONSTRUSAN, concluiu que serviços de estruturas metálicas, serralheria, portões e outros elementos não poderiam ser automaticamente computados para atendimento da parcela relativa à porta de enrolar sem demonstração técnica específica de equivalência.

Dessa forma, não se verifica que a decisão recorrida tenha decorrido da exigência de identidade absoluta entre os serviços. O que se exigiu foi que os documentos apresentados permitissem reconhecer, tecnicamente, experiência efetivamente pertinente e compatível com a parcela definida como de maior relevância.

7.2.2 - Do quantitativo efetivamente comprovado pela CONSTRUSAN.

O reexame promovido pela SMOUM também contemplou a memória de cálculo dos quantitativos apresentados pela Recorrente.

Segundo a manifestação técnica complementar, a CONSTRUSAN comprovou **164,98 m²** considerados tecnicamente compatíveis com a parcela relativa à porta de enrolar, enquanto o Projeto Básico estabeleceu quantitativo mínimo de **310,00 m²**.

Portanto, ainda que considerados os documentos reconhecidos pela área técnica como pertinentes e compatíveis, permanece diferença de **145,02 m²** em relação ao mínimo exigido.

A própria equipe técnica registrou, em sua análise comparativa, que a CONSTRUSAN atendeu às demais parcelas de maior relevância examinadas, permanecendo o não atendimento especificamente quanto ao quantitativo mínimo relativo à porta de enrolar.

Esse aspecto é relevante porque demonstra que a inabilitação não decorreu de rejeição genérica dos acervos técnicos da empresa. Os serviços reconhecidos como compatíveis foram efetivamente considerados, porém o somatório resultante permaneceu inferior ao quantitativo mínimo previsto no Projeto Básico.

Assim, não se identificam, nesse ponto, elementos técnicos capazes de justificar a revisão da decisão de inabilitação.

7.2.3 - Da alegação de tratamento desigual em relação à SERVEN.

A CONSTRUSAN sustenta que teria ocorrido tratamento desigual, uma vez que a Administração teria adotado interpretação mais flexível quanto à similaridade dos documentos apresentados pela SERVEN e, ao mesmo tempo, interpretação mais restritiva em relação aos documentos da Recorrente.

A alegação foi expressamente submetida à SMOUM para que esclarecesse os critérios utilizados na análise das duas licitantes.

Em sua manifestação complementar, a equipe técnica esclareceu que o critério empregado foi uniforme, não se exigindo identidade literal da descrição dos serviços, mas sendo necessária a demonstração de efetiva pertinência e compatibilidade técnica.

No caso da SERVEN, foram reconhecidos documentos que descrevem especificamente serviços de **porta de enrolar**, alcançando o quantitativo de **317,00 m²**. No caso da CONSTRUSAN, após o reexame dos documentos considerados tecnicamente compatíveis, o quantitativo reconhecido permaneceu em **164,98 m²**, inferior ao mínimo de 310,00 m².

Desse modo, a diferença de resultado não decorre, segundo a manifestação da área técnica, da aplicação de critérios distintos às licitantes, mas das diferenças existentes entre os serviços e quantitativos efetivamente comprovados em seus respectivos documentos.

A isonomia exige tratamento segundo critérios uniformes, não impondo que documentos tecnicamente distintos produzam necessariamente o mesmo resultado.

7.2.4 - Dos questionamentos relativos à habilitação da SERVEN.

Além de contestar sua própria inabilitação, a CONSTRUSAN apresenta diversos questionamentos destinados a afastar a habilitação da SERVEN.

Tais alegações também foram submetidas à equipe técnica para reexame, especialmente porque algumas delas dizem respeito à natureza e ao conteúdo dos documentos utilizados para comprovação das parcelas de maior relevância.

A análise desses argumentos deve ser realizada separadamente, de modo a verificar se algum deles possui aptidão para modificar o resultado anteriormente alcançado.

7.2.4.1 - Da alegação de obrigatoriedade de Certidão de Acervo Operacional - CAO.

A CONSTRUSAN sustenta, em síntese, que as CATs apresentadas estariam vinculadas ao acervo técnico do profissional e que, para demonstração da capacidade técnico-operacional da SERVEN, seria necessária a apresentação de **Certidão de Acervo Operacional - CAO**.

A alegação, entretanto, deve ser confrontada com a exigência efetivamente estabelecida no Projeto Básico.

Conforme também sustentado nas contrarrazões, o item 13.7 disciplinou a documentação destinada à comprovação da experiência técnico-operacional, não tendo sido estabelecida a apresentação da CAO como requisito autônomo nos termos defendidos pela Recorrente.

A fase recursal não se destina à criação de requisito de habilitação não estabelecido previamente no instrumento convocatório.

Assim, inexistindo exigência específica e autônoma de apresentação de CAO nos termos pretendidos pela CONSTRUSAN, **não se identifica fundamento para afastar a habilitação da SERVEN exclusivamente pela ausência desse documento.**

7.2.4.2 - Da CAT nº 1000/2026 e da cronologia documental.

A CONSTRUSAN questiona também a CAT nº 1000/2026, especialmente em razão da cronologia dos registros e da assinatura eletrônica constante do atestado a ela relacionado.

Segundo a Recorrente, o documento apresenta data gráfica de 01/06/2026, mas assinatura eletrônica realizada em 09/07/2026, posteriormente à sessão pública iniciada em 03/07/2026.

A existência de formalização documental posterior à abertura da sessão, entretanto, não permite concluir, isoladamente, que a experiência técnica retratada no documento tenha sido constituída posteriormente.

Esse ponto deve ser examinado à luz da distinção entre a **existência material da experiência técnica e a posterior formalização ou certificação documental** destinada a comprová-la.

As contrarrazões registram, nesse contexto, que o procedimento perante o CREA foi iniciado anteriormente à sessão pública e apresentam a cronologia correspondente.

Além disso, quando a SERVEN foi efetivamente convocada para apresentação de sua documentação de habilitação, a CAT já se encontrava emitida, circunstância considerada no reexame dos documentos.

Dessa forma, não se identifica, apenas em razão da data de assinatura eletrônica apontada pela Recorrente, elemento suficiente para concluir que a capacidade técnica correspondente somente tenha surgido posteriormente à abertura do certame.

7.2.4.3 - Dos questionamentos relacionados às ARTs.

A CONSTRUSAN também suscita questionamentos relacionados às ARTs vinculadas à CAT nº 1000/2026.

A matéria foi examinada considerando os registros constantes da documentação e sua vinculação ao sistema CREA/CONFEA.

A simples existência de registro complementar ou posterior não conduz, por si só, à invalidação da experiência material anteriormente executada, devendo ser verificado se a documentação efetivamente retrata serviços realizados e se os registros técnicos guardam correspondência com a experiência declarada.

As contrarrazões apontam a existência de ARTs relacionadas à obra e defendem sua regularidade perante o sistema profissional competente.

Não tendo sido demonstrado elemento objetivo capaz de afastar a autenticidade ou a validade dos registros utilizados na análise técnica, não se verifica fundamento suficiente para desconsiderar, por esse motivo, os quantitativos reconhecidos pela equipe especializada.

7.2.4.4 - Das alegações de fraude, nulidade e irregularidade documental.

A CONSTRUSAN utiliza expressões de elevada gravidade ao questionar a documentação apresentada pela SERVEN, fazendo referência a fraude e nulidades documentais.

A formulação de alegações dessa natureza exige suporte probatório compatível com sua gravidade.

No conjunto documental submetido à análise não se identificou, até o presente momento, demonstração objetiva e inequívoca de fraude capaz de afastar a validade dos documentos considerados pela Administração.

As CATs utilizadas possuem identificação e autenticação vinculadas ao sistema do conselho profissional competente, conforme também registrado nas contrarrazões da SERVEN.

Assim, alegações de fraude ou nulidade não podem decorrer exclusivamente de interpretação divergente acerca da documentação ou de sua cronologia, sendo necessária demonstração concreta da irregularidade apontada.

Não se identificando tal demonstração nos elementos apresentados pela Recorrente, **não há fundamento suficiente para afastar a documentação da SERVEN sob esse argumento.**

7.2.4.5 - Do atestado relacionado ao Shopping Popular.

Outro ponto levantado pela CONSTRUSAN diz respeito ao atestado relacionado ao Shopping Popular.

A questão foi submetida à equipe técnica justamente para esclarecer se referido documento havia sido utilizado na formação do quantitativo que fundamentou a habilitação da SERVEN.

Conforme esclarecido no reexame técnico, o documento **não foi utilizado para composição do quantitativo necessário ao atendimento da parcela de maior relevância relativa à porta de enrolar.**

Dessa forma, ainda que existisse controvérsia específica sobre esse atestado, ela não possuiria repercussão sobre a memória de cálculo que fundamentou o reconhecimento dos **317,00 m²** da SERVEN.

Consequentemente, o questionamento não apresenta aptidão para modificar o resultado da habilitação.

7.2.5 - Da manutenção dos 317,00 m² reconhecidos para a SERVEN.

Após o reexame provocado pelos recursos e pelas contrarrazões, a equipe técnica manteve o reconhecimento dos quantitativos utilizados para a SERVEN:

97,00 m² - CAT nº 1584/2010;

220,00 m² - CAT nº 1000/2026;

Total: 317,00 m².

O quantitativo mínimo estabelecido para a parcela correspondente é de 310,00 m².

Portanto, mesmo após o reexame técnico promovido especificamente em razão das alegações recursais, a área especializada manteve a conclusão de que a SERVEN atende ao quantitativo mínimo exigido.

No presente caso, não se identificam elementos objetivos que justifiquem afastar as conclusões técnicas apresentadas pela SMOUM, especialmente porque o parecer complementar foi emitido justamente após o retorno dos autos para reexame específico das controvérsias suscitadas na fase recursal.

7.2.6 - Do pedido de anulação do procedimento.

A CONSTRUSAN também formula pretensão de anulação do procedimento licitatório.

A invalidação do certame pressupõe a identificação de vício capaz de comprometer a legalidade do procedimento ou de produzir repercussão efetiva sobre seus atos.

No caso concreto, os argumentos apresentados foram submetidos a reexame, inclusive pela área técnica competente, sem que tenha sido reconhecida irregularidade capaz de alterar as conclusões anteriormente adotadas ou comprometer a validade global do procedimento.

As divergências relacionadas à interpretação da documentação de qualificação técnica foram enfrentadas no âmbito recursal e submetidas à manifestação complementar da SMOUM, que manteve as conclusões anteriormente alcançadas.

Não se identifica, portanto, fundamento suficiente para acolhimento do pedido de anulação do certame.

7.2.7 - Da manifestação quanto ao recurso da CONSTRUSAN.

Diante do conjunto dos elementos constantes dos autos, das razões recursais, das contrarrazões apresentadas pela SERVEN e, especialmente, do reexame realizado pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade - SMOUM, verifica-se que:

a) a documentação da CONSTRUSAN foi novamente examinada pela equipe técnica competente;

- b) o critério de similaridade não foi interpretado como exigência de identidade literal, mas também não autoriza a equiparação automática de estruturas metálicas, portões, grades, fachadas ou serviços genéricos de serralheria à parcela de porta de enrolar;
- c) o quantitativo reconhecido como tecnicamente compatível para a CONSTRUSAN permaneceu em **164,98 m²**, inferior ao mínimo de **310,00 m²**;
- d) a equipe técnica esclareceu os critérios utilizados na análise comparativa entre CONSTRUSAN e SERVEN e não reconheceu tratamento técnico desigual;
- e) não se verificou exigência autônoma de apresentação de CAO nos termos defendidos pela Recorrente;
- f) os questionamentos relacionados à CAT nº 1000/2026, às ARTs e à respectiva cronologia não demonstraram elemento suficiente para afastar os quantitativos reconhecidos pela área técnica;
- g) as alegações de fraude e nulidade documental não foram acompanhadas de demonstração objetiva capaz de justificar a invalidação dos documentos;
- h) o atestado relacionado ao Shopping Popular não integrou o quantitativo determinante para atendimento da parcela de maior relevância; e
- i) após o reexame, a equipe técnica manteve o reconhecimento de **317,00 m²** para a SERVEN, diante do mínimo exigido de **310,00 m²**.

Por essas razões, este Agente de Contratação não identifica elementos capazes de justificar a reconsideração da decisão anteriormente adotada quanto à CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., mantendo-se sua inabilitação, bem como não identifica fundamento para revisão da decisão que declarou habilitada a SERVEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

7.3 - DO RECURSO DO CONSÓRCIO NORDESTE.

O CONSÓRCIO NORDESTE insurge-se contra a decisão que determinou sua inabilitação, sustentando, em síntese, que a análise de sua qualificação técnica não teria considerado adequadamente o quantitativo de **714,00 m² referente ao item "Estrutura Metálica de Aço"**, constante da documentação relativa à Reforma Geral da Escola Gonçalves Dias e inserido no capítulo referente à cobertura.

Além da pretensão de reforma de sua própria inabilitação, a Recorrente questiona a habilitação da SERVEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., especialmente quanto à similaridade dos serviços considerados para atendimento da parcela de maior relevância relativa à

porta de enrolar, defendendo a necessidade de aplicação uniforme dos critérios técnicos adotados no certame.

Considerando a natureza eminentemente técnica das questões suscitadas, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade – SMOUM para reexame específico da documentação, inclusive quanto ao quantitativo de 714,00 m², à possibilidade de sua consideração para a parcela relativa ao telhamento, à eventual necessidade de diligência e aos questionamentos formulados em relação à documentação da SERVEN.

Após a reanálise, a equipe técnica concluiu pela manutenção da **inabilitação do CONSÓRCIO NORDESTE e da habilitação da SERVEN**, consignando não haver necessidade de revisão do parecer técnico anteriormente emitido.

7.3.1 – Do quantitativo de 714,00 m² de “Estrutura Metálica de Aço”.

O principal fundamento apresentado pelo CONSÓRCIO NORDESTE consiste na alegação de que o item **“Estrutura Metálica de Aço – 714,00 m²”**, constante da documentação referente à Reforma Geral da Escola Gonçalves Dias, deveria ter sido considerado para atendimento da parcela de maior relevância relacionada ao telhamento.

A Recorrente sustenta, entre outros aspectos, que o referido serviço está inserido no capítulo **“8.0 – COBERTURA”** do documento, circunstância que, em sua interpretação, demonstraria sua pertinência com a parcela exigida no Projeto Básico.

A questão foi expressamente submetida à SMOUM para que esclarecesse se o quantitativo havia sido analisado e, em caso afirmativo, quais razões técnicas impediriam sua contabilização.

Em resposta, a equipe técnica procedeu ao reexame da documentação e concluiu que a descrição **“Estrutura Metálica de Aço – 714,00 m²”**, por si só, **não demonstra de forma clara e inequívoca a execução de nova área de telhamento com telha de aço/alumínio**, correspondente à parcela de maior relevância exigida no Projeto Básico.

A SMOUM esclareceu, ainda, que a inserção do item no capítulo denominado **“COBERTURA”** não é suficiente para caracterizá-lo automaticamente como área efetivamente executada de telhamento, uma vez que a estrutura metálica pode corresponder à estrutura de sustentação da cobertura, reforço estrutural ou outros elementos integrantes do sistema construtivo.

Dessa forma, o fato de o serviço integrar um capítulo relativo à cobertura não elimina a necessidade de que a documentação demonstre, de maneira tecnicamente identificável,

a correspondência entre o serviço efetivamente executado e aquele definido como parcela de maior relevância.

Assim, após o reexame específico provocado pelo recurso, a equipe técnica manteve a não contabilização dos **714,00 m²** para fins de comprovação da parcela de telhamento.

7.3.2 – Da alegação de similaridade.

O CONSÓRCIO NORDESTE sustenta também que a análise da qualificação técnica deve considerar serviços similares, pertinentes e compatíveis, não sendo necessária identidade literal entre a nomenclatura constante dos documentos apresentados e aquela utilizada no Projeto Básico.

Quanto a esse aspecto, a própria análise técnica realizada no certame não parte da premissa de que seja necessária identidade meramente nominal entre os serviços.

Entretanto, a similaridade pressupõe que os elementos constantes da documentação permitam estabelecer correspondência técnica suficiente entre a experiência anteriormente executada e a parcela cuja capacidade se pretende demonstrar.

No caso específico dos 714,00 m², a SMOUM não afastou o quantitativo simplesmente porque sua nomenclatura não reproduz a expressão “telhamento com telha de aço/alumínio”. A conclusão decorreu da impossibilidade de identificar, a partir dos elementos documentais apresentados, que o quantitativo indicado como “**Estrutura Metálica de Aço**” correspondesse efetivamente à execução de área de telhamento apta a ser computada na parcela de maior relevância.

Desse modo, a aplicação do conceito de similaridade não conduz, no caso concreto, ao aproveitamento automático do quantitativo pretendido pela Recorrente.

7.3.3 – Do risco de duplicidade na contabilização do quantitativo.

Outro aspecto apontado pela equipe técnica no reexame diz respeito à possibilidade de duplicidade na contabilização dos serviços.

A análise da documentação indicou que o item “Estrutura Metálica de Aço – 714,00 m²” pode estar relacionado à estrutura de sustentação da cobertura ou a outros elementos já integrantes do conjunto de serviços executados, não sendo possível concluir, apenas pela descrição apresentada, que se trata de área adicional e autônoma de telhamento.

Nesse contexto, a contabilização integral dos 714,00 m² como telhamento, sem demonstração documental suficiente de que correspondem efetivamente a nova área executada dessa natureza, poderia resultar na consideração de quantitativo cuja correspondência com a parcela exigida não se encontra comprovada de forma inequívoca.

A conclusão técnica, portanto, não decorreu apenas de diferença terminológica, mas também da necessidade de evitar que um mesmo conjunto de serviços ou elementos integrantes da cobertura fosse considerado mais de uma vez para fins de atendimento do quantitativo mínimo.

7.3.4 - Da diligência requerida pelo CONSÓRCIO NORDESTE.

A Recorrente sustenta que, caso existisse dúvida acerca da natureza dos 714,00 m² ou de sua correspondência com a parcela de telhamento, seria cabível a realização de diligência destinada a esclarecer o conteúdo da documentação já apresentada.

A possibilidade de diligência foi expressamente submetida à equipe técnica no retorno dos autos.

Após reexaminar os documentos existentes, a SMOUM concluiu pela **suficiência dos elementos disponíveis para realização da análise**, afastando a necessidade de diligência complementar.

Segundo a manifestação técnica, uma providência posterior destinada a atribuir ao item genericamente descrito como **"Estrutura Metálica de Aço"** a condição de área efetivamente executada de telhamento não representaria mero esclarecimento de informação objetiva já demonstrada no documento, mas poderia implicar complementação substancial destinada a conferir ao serviço característica técnica que não se encontra suficientemente comprovada na documentação originalmente apresentada.

Nesse cenário, a diligência não deve ser utilizada para constituir posteriormente elemento necessário à comprovação da qualificação técnica, mas para esclarecer ou complementar informações relativas a fatos ou condições preexistentes e já demonstrados na documentação apresentada.

No caso concreto, diante da conclusão expressa da equipe técnica de que os documentos existentes são suficientes para a análise e não demonstram de maneira inequívoca a correspondência pretendida, **não se identifica fundamento para realização da diligência requerida pelo CONSÓRCIO NORDESTE.**

7.3.5 – Da alegação de tratamento desigual.

O CONSÓRCIO NORDESTE também sustenta que os critérios de similaridade deveriam ser aplicados uniformemente a todas as licitantes, questionando a adoção de interpretação que considera restritiva em relação à sua documentação e mais ampla na análise da SERVEN.

A observância da isonomia e do julgamento objetivo exige, efetivamente, que os mesmos parâmetros sejam aplicados aos participantes.

Entretanto, a aplicação uniforme de critérios não pressupõe que documentos distintos devam produzir resultados idênticos.

No caso do Consórcio, a controvérsia concentra-se na tentativa de computar “**Estrutura Metálica de Aço**” como quantitativo de telhamento. Conforme esclarecido pela SMOUM, a documentação não permite estabelecer de forma suficientemente clara essa correspondência.

Na documentação da SERVEN, por sua vez, os quantitativos reconhecidos para a parcela de porta de enrolar decorrem de documentos nos quais a equipe técnica identificou serviços considerados pertinentes e compatíveis com essa parcela.

Portanto, segundo o reexame realizado pela área especializada, a diferença de resultado decorre do **conteúdo técnico dos documentos apresentados**, e não da adoção de parâmetros distintos entre as licitantes.

7.3.6 – Dos questionamentos à habilitação da SERVEN.

O CONSÓRCIO NORDESTE também questiona os 317,00 m² reconhecidos para a SERVEN na parcela relativa à porta de enrolar, argumentando que os documentos considerados não reproduzem todas as características constantes da descrição prevista no Projeto Básico, especialmente quanto às expressões automática, meia-cana e microperfurada/Transvision.

A questão foi igualmente submetida ao reexame da SMOUM.

A análise técnica manteve a conclusão de que o instrumento convocatório exige comprovação de serviço **similar, pertinente e compatível**, não sendo necessária identidade literal entre todas as características comerciais constantes da descrição do item e a experiência anteriormente executada.

Nesse contexto, permaneceram reconhecidos:

97,00 m² - CAT nº 1584/2010;

220,00 m² - CAT nº 1000/2026;

Total - 317,00 m²;

Mínimo exigido - 310,00 m².

A equipe técnica, portanto, manteve a conclusão de que os serviços documentados pela SERVEN apresentam similaridade suficiente para comprovação da experiência exigida, não acolhendo a interpretação segundo a qual seria necessária a reprodução literal de todas as especificações da porta prevista no Projeto Básico.

Não se identificam, nesse ponto, elementos capazes de justificar o afastamento da conclusão técnica alcançada após o reexame da matéria.

7.3.7 - Da manutenção da inabilitação do CONSÓRCIO NORDESTE.

Após o reexame provocado pelo recurso, a equipe técnica manteve a conclusão de que a documentação apresentada pelo CONSÓRCIO NORDESTE não demonstra quantitativo suficiente para atendimento da parcela de maior relevância relativa ao telhamento.

Especificamente quanto aos 714,00 m² de “Estrutura Metálica de Aço”, a SMOUM concluiu que os documentos não permitem caracterizá-los, de maneira clara e inequívoca, como nova área de telhamento executada, permanecendo insuficiente o quantitativo reconhecido para atendimento da exigência.

A equipe técnica também afastou a necessidade de diligência, por considerar suficientes os elementos existentes para formação de sua conclusão.

No presente caso, não se identificam elementos objetivos que justifiquem afastar as conclusões técnicas apresentadas pela SMOUM, especialmente porque o parecer complementar foi emitido justamente após o retorno dos autos para reexame específico das controvérsias suscitadas na fase recursal.

7.3.8 - Da manifestação quanto ao recurso do CONSÓRCIO NORDESTE.

Diante do conjunto dos elementos constantes dos autos, das razões recursais, das contrarrazões apresentadas pela SERVEN e, especialmente, do reexame realizado pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade - SMOUM, verifica-se que:

a) o quantitativo de 714,00 m² de “Estrutura Metálica de Aço” foi objeto de reexame específico pela equipe técnica;

b) a inserção desse serviço no capítulo relativo à cobertura não foi considerada suficiente, por si só, para caracterizá-lo como área efetivamente executada de telhamento;

c) a documentação não demonstrou de forma clara e inequívoca que os 714,00 m² correspondam a nova área de telhamento com características aptas ao atendimento da parcela de maior relevância;

d) a equipe técnica identificou, ainda, risco de duplicidade na contabilização, considerando a possibilidade de o quantitativo corresponder à estrutura de sustentação da cobertura ou a outros elementos integrantes do sistema;

e) a SMOUM considerou suficientes os documentos existentes para realização da análise, não reconhecendo necessidade de diligência complementar;

f) não foi constatada aplicação de critérios técnicos distintos entre o CONSÓRCIO NORDESTE e a SERVEN, tendo as diferenças de resultado decorrido do conteúdo dos respectivos documentos;

g) o reexame da documentação da SERVEN manteve o reconhecimento de 317,00 m² para a parcela relativa à porta de enrolar, diante do mínimo de 310,00 m²; e

h) a equipe técnica manteve, ao final da reanálise, a conclusão pela inabilitação do CONSÓRCIO NORDESTE e pela habilitação da SERVEN.

Por essas razões, este Agente de Contratação não identifica elementos capazes de justificar a reconsideração da decisão anteriormente adotada quanto ao CONSÓRCIO NORDESTE, mantendo-se sua inabilitação, bem como não identifica fundamento para revisão da decisão que declarou habilitada a SERVEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

VIII -DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j., pelo CONHECIMENTO dos recursos interpostos pelas empresas INFINITY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. e pelo CONSÓRCIO NORDESTE, por serem tempestivos.

Quanto ao recurso interposto pela INFINITY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., pelos fundamentos expostos na presente manifestação, este Agente de Contratação mantém o ato que determinou sua inabilitação, não exercendo o juízo de reconsideração, uma vez que a licitante, regularmente convocada, não apresentou os documentos de habilitação no prazo disponibilizado pela Administração.

Quanto aos recursos interpostos pela CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. e pelo CONSÓRCIO NORDESTE, considerando as razões recursais, as

contrarrazões apresentadas e, especialmente, o **Parecer Técnico** emitido pela **Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade – SMOUM**, que, após o reexame das questões técnicas suscitadas na fase recursal, concluiu **pela manutenção da inabilitação da CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. e do CONSÓRCIO NORDESTE, bem como pela manutenção da habilitação da SERVEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**, este Agente de Contratação **mantém os atos anteriormente praticados, não exercendo o juízo de reconsideração**. A conclusão do parecer técnico assinado é expressa nesse sentido e opina pelo não provimento dos recursos administrativos analisados pela área técnica.

Quanto às alegações formuladas pela **INFINITY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.** acerca de eventual responsabilização administrativa, registra-se que a matéria sancionatória não se confunde com a decisão de habilitação/inabilitação objeto da presente análise recursal. Eventual apuração de infração administrativa deverá observar procedimento próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, cabendo ao **Ordenador de Despesas, na qualidade de autoridade competente**, deliberar acerca das providências cabíveis, inclusive quanto à instauração do procedimento pertinente e à eventual aplicação de sanção, conforme o caso.

Por derradeiro, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, pelo encaminhamento à Autoridade Superior, a quem cabe decidir os recursos.

Campos dos Goytacazes, 18 de agosto de 2026.



Guilherme de Lourdes Rodrigues
Agente de Contratação

DECISÃO DE RECURSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA

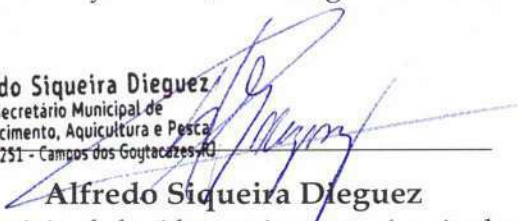
Processo n.º 2026.227.000002-8-PR
Assunto: Concorrência Eletrônica n° 002/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA O FOMENTO AOS SETORES AGROPECUÁRIO E DE AGROINDÚSTRIA - (REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CEASCAM - CENTRO DE ABASTECIMENTO E POLO AGROALIMENTAR DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ) - CONVÊNIO TRANSFEREGOV: 960481/2024.

O Secretário Municipal de Abastecimento, Aquicultura e Pesca, no uso de suas atribuições, considerando o Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade – SMOUM e a manifestação do Agente de Contratação; **DECIDE** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO**, dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **INFINITY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 05.818.393/0001-69, **CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 28.955.565/0001-41 e **MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 22.141.128/0001-08, na qualidade de líder do **CONSÓRCIO NORDESTE**, mantendo, na íntegra, a decisão que declarou habilitada e vencedora da Concorrência em epígrafe a licitante **SERVEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 29.632.940/0001-85.

Publique-se.

Campos dos Goytacazes, 19 de agosto de 2026.


Alfredo Siqueira Dieguez
Secretário Municipal de
Abastecimento, Aquicultura e Pesca
Matr.: 43251 - Campos dos Goytacazes, RJ

Alfredo Siqueira Dieguez
Secretário Municipal de Abastecimento, Aquicultura e Pesca

DECISÃO DE RECURSO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA

Processo n.º 2026.227.000002-8-PR

Assunto: Concorrência Eletrônica nº 002/2026

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA O FOMENTO AOS SETORES AGROPECUÁRIO E DE AGROINDÚSTRIA – (REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CEASCAM – CENTRO DE ABASTECIMENTO E POLO AGROALIMENTAR DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ) – CONVENIO TRANSFEREGOV: 960481/2024.**

O Secretário Municipal de Abastecimento, Aquicultura e Pesca, no uso de suas atribuições, considerando o Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade – SMOUM e a manifestação do Agente de Contratação; **DECIDE** pelo **CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO**, dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **INFINITY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 05.818.393/0001-69, **CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 28.955.565/0001-41 e **MAKIMXUS EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 22.141.128/0001-08, na qualidade de líder do **CONSORCIO NORDESTE**, mantendo, na íntegra, a decisão que declarou habilitada e vencedora da Concorrência em epígrafe a licitante **SERVEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.632.940/0001-85.

Publique-se.

Campos dos Goytacazes, 19 de agosto de 2026.

Alfredo Siqueira Dieguez
Secretário Municipal de Abastecimento, Aquicultura e Pesca

ERRATA Nº 01

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026

A Presidente da Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima, no uso de suas atribuições legais, torna pública a retificação do resultado da classificação, publicado no Diário Oficial do Município em 18/06/2026, do Chamamento Público epígrafado, cujo objeto é o credenciamento, para contratação de profissionais especializados (músicos, bandas e/ou grupos musicais) para realização do "DIA DO ROCK GOITACÁ", com realização da Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima – FCJOL, especificamente quanto ao nome do representante da Banda Bonde Punk, nos seguintes termos:.

ESTREANTES NO DIA DO ROCK GOYTACÁ

ONDE SE LÊ:

BANDAS/GRUPOS MÚSICAIS	REPRESENTANTE/EMPRESÁRIO	CLASSIFICAÇÃO
1º PLAYMOBOYS	BUMERANGUE PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 32.136.667/0001-02	CREDENCIADA
2º BONDE PUNK	BUMERANGUE PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 32.136.667/0001-02	CREDENCIADA
3º MR BROW	RASEC SOLUÇÕES EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 15.244.408/0001-86	CREDENCIADA

LEIA-SE:

BANDAS/GRUPOS MÚSICAIS	REPRESENTANTE/EMPRESÁRIO	CLASSIFICAÇÃO
1º PLAYMOBOYS	BUMERANGUE PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 32.136.667/0001-02	CREDENCIADA
2º BONDE PUNK	FNL ESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.836.202/0001-46	CREDENCIADA
3º MR BROW	RASEC SOLUÇÕES EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 15.244.408/0001-86	CREDENCIADA

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes/RJ, 17 de agosto de 2026.

Patrícia Cordeiro Alves Alencar
Presidente da Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

A Pregoeira da Fundação Municipal de Saúde, *in fine*, no uso de suas atribuições, em atendimento ao OFÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA FMS nº 245/2026, torna público e comunica aos interessados o **ADIAMENTO "SINE DIE"** da licitação em epígrafe, que estava marcada para o dia 21 de agosto de 2026, às 10h (dez horas), na plataforma eletrônica Licitanet, conforme discriminado abaixo:

Objeto: Aquisição de fórmulas modificadas para nutrição enteral em frascos (Sistema Fechado), destinadas ao abastecimento, de forma continuada, do Serviço de Nutrição e Dietética da fundação Municipal de Saúde (FMS), pelo período de 12 (doze) meses.

Motivo do adiamento: Ausência de tempo hábil para avaliar os pedidos de impugnação.

Mais informações podem ser obtidas no setor de licitações, localizado na sede da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, localizada à Rua Coronel Ponciano de Azeredo Furtado, nº 47, Parque Santo Amaro, Campos dos Goytacazes, RJ, telefone nº (22) 98175-2073, no horário de 09h às 17h, em dias úteis.

Campos dos Goytacazes, 19 de agosto de 2026.

Zenaide Batista Teixeira
Pregoeira

Câmara Municipal

DECRETO LEGISLATIVO NÚMERO 1461 DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

Concede o Título de Cidadania Campista
ao Sr. José Nilton da Silva Ramos.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE FOI APROVADO E POR ESTE ATO PROMULGAMOS O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO TAVARES DO ESPÍRITO SANTO – Luciano Rio Lu.

Art. 1º Concede o Título de Cidadania Campista ao Sr. José Nilton da Silva Ramos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ, 18 de agosto de 2026, 349º da Vila de São Salvador dos Campos, 191º da Cidade de Campos dos Goytacazes e 374º da criação da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.

FREDERICO DE MATTOS RANGEL
– Presidente –

SILVIO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS
- 1º Vice-Presidente -

ABDU NEME JORGE MAKHLUF NETO
- 2º Vice-Presidente -

ANDERSON DE MATOS RIBEIRO
- 1º Secretário -

MARCOS ELIAS ESCAFURA DA SILVA
- 2º Secretário -

RESOLUÇÃO NÚMERO 9839 DE 18 DE AGOSTO DE 2026

Altera os incisos I e II do Art. 22, da Resolução nº 9.257
de 27 de dezembro de 2022.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E POR ESTE ATO PROMULGAMOS A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e II do Art. 22 da Resolução 9.257 de 27 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 22 Ficam estabelecidos os seguintes valores à bolsa de complementação educacional:
I – bolsa estágio de nível superior será de R\$ 1. 144,55 (hum mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos);
II – bolsa estágio de nível médio será de R\$ 762,48 (setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos).”

Art. 2º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta do orçamento do Poder Legislativo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2026.

Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ, 18 de agosto de 2026, 349º da Vila de São Salvador dos Campos, 191º da Cidade de Campos dos Goytacazes e 374º da criação da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.

FREDERICO DE MATTOS RANGEL
– Presidente –

SILVIO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS
- 1º Vice-Presidente -

ABDU NEME JORGE MAKHLUF NETO
- 2º Vice-Presidente -

ANDERSON DE MATOS RIBEIRO
- 1º Secretário -

MARCOS ELIAS ESCAFURA DA SILVA
- 2º Secretário -

RESOLUÇÃO NÚMERO 9841 DE 19 DE AGOSTO DE 2026

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, no art. 24 da Lei Complementar nº 044/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO); Art. 3º Lei Complementar nº 051/2025 (Lei Orçamentária Anual – LOA); nos termos do inciso I do Art. 41, combinado com o inciso III, do §1º art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64 e inciso V do Art. 22, da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso V do art. 14 da Resolução nº 8.683 de 11/11/2015 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes).

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E POR ESTE ATO PROMULGAMOS A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art.1º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar na Lei Complementar Municipal nº 051/2025 de 15/12/2025 (LOA) no valor total de R\$ 184.270,00 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e setenta reais), conforme abaixo descrito.